

# CONSULTA PÚBLICA

## 80

### DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS

Proposta de Regime de Gestão  
de Riscos e Garantias no SEN

SETOR ELÉTRICO



Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS DOS INTERESSADOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE .....</b>	<b>3</b>
2.1	Comentários gerais .....	3
2.2	Exigibilidade de garantias .....	11
2.3	Meios de prestação de garantias .....	13
2.4	Modelo, tipo e montante de garantias .....	16
2.5	Verificação, execução e libertação das garantias .....	26
2.6	Medidas mitigadoras de risco complementares às garantias .....	37
2.7	Procedimentos e Fluxo de informação .....	41
2.8	Regulação do gestor integrado de garantias .....	44
2.9	Disposições e Período transitório .....	47



## 1 INTRODUÇÃO

O presente documento corresponde à análise sumarizada dos comentários recebidos no âmbito da consulta pública (Consulta Pública n.º 80) efetuada para a proposta de regras relativas ao modelo de gestão de riscos e garantias no âmbito do SEN. A referida proposta foi lançada pela ERSE a 29 de novembro de 2019, estando inicialmente em consulta até 31 de dezembro de 2019, tendo sido prorrogado o prazo de submissão de comentários para 15 de janeiro de 2020.

A mencionada proposta de regras foi acompanhada de um documento justificativo das opções seguidas, tendo a ERSE disponibilizado esclarecimentos adicionais aos Conselho Consultivo e Conselho Tarifário, respetivamente nos dias 16 e 19 de dezembro de 2019.

As entidades que remeteram comentários no âmbito da consulta pública, 18 no seu total, foram as seguintes:

- AIMMAP;
- Aldro Energia;
- APIGCEE;
- Autoridade da Concorrência;
- Conselho Consultivo;
- Conselho Tarifário;
- EDP - Energias de Portugal;
- EDP Comercial;
- EDP Distribuição;
- SU Eletricidade/EDP Serviço Universal;
- Endesa Energia;
- Enforcesco – YLCE;
- Galp Power;
- Iberdrola;

- Lógica Energy;
- PH Energia – Energia Simples
- OMIP;
- REN.

Todos os comentários apresentados, com exceção do contributo da OMIP, S.A. (considerados por esta como sendo confidenciais), foram considerados pelas respetivas entidades como sendo público, pelo que se efetuam referências diretas a tais comentários e são os mesmos integralmente disponibilizados pela ERSE no âmbito desta a consulta pública.

O presente documento reúne os comentários recebidos no processo de consulta pública realizada no âmbito da proposta do modelo de riscos e garantias, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Os comentários mencionam o sub-tema que lhes está associado, com exceção dos comentários relativos ao modelo de regulação do gestor integrado que não apresentam qualquer partição em sub-tema, antes se elencando os comentários por entidade.

O presente documento encontra-se organizado por temas. Os comentários apresentados em cada tema referem a sua proveniência. Alguns comentários foram sintetizados para facilidade de leitura.

2 SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS DOS INTERESSADOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Incorreta referência interna na proposta regulamentar</u></b>  <b><i>(APIGCEE, EDP – Energias de Portugal, EDP Distribuição, PH Energia, Galp, REN, SU Eletricidade)</i></b></p> <p>Os participantes na consulta pública referem a existência de uma gralha na proposta colocada a consulta, que corresponde a uma referência interna errada no documento, relativa a tipificação de sujeitos. De forma concreta, é feita menção que “nos Artigos 4.º n.º 3, 8.º n.º 4, 9.º n.º 9 e 11.º n.º 1 alíneas a), b), c) e d), é feita menção aos sujeitos a que se refere determinada(s) alínea(s) do n.º 1 do f). Sucede que, o n.º 1 do f) não tem qualquer correspondência, depreendendo-se que o que se quereria escrever seria n.º 1 do Artigo 3.º.”</p>	<p>A ERSE reconhece a existência de uma gralha na citada referência, que, na versão final da Diretiva será corrigida por referência ao artigo 3.º.</p>
<p><b><u>Alargamento do modelo de gestão de garantias ao setor do gás natural</u></b>  <b><i>(Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP – Energias de Portugal, Endesa, Iberdrola, Galp)</i></b></p> <p>Os participantes na consulta pública indicaram que a ERSE deve avaliar a viabilidade do alargamento deste modelo de riscos e garantia ao sector do gás natural.</p> <p>A Endesa reconheceu que a existência de um modelo conjunto de gestão de riscos e garantias para ambos setores é benéfico quer para ambos os sectores como para os próprios agentes que neles operam, tendo sugerido que a ERSE proceda a uma consulta de interessados junto dos agentes do SNGN de modo a debater prontamente os eventuais modelos propostos. A Galp destacou ainda que “<i>estando em discussão a proposta para a fusão dos Regulamentos das Relações Comerciais do SE e do SNGN, é desejável que as medidas de gestão de risco venham a ser uniformizadas nos dois setores</i>”.</p>	<p>A ERSE concorda com a vantagem que advém de um alargamento do modelo de gestão integrada de garantias ao setor do gás natural. De resto, importa lembrar que, na proposta de alteração legislativa que a ERSE endereçou ao Governo, esse perímetro de integração estava considerado, tendo, por questões de oportunidade na revisão do quadro legal de base da eletricidade, sido avançada a concretização para o setor elétrico.</p> <p>A ERSE continua a reiterar junto do Governo a importância de concretizar para o setor do gás natural o que agora foi materializado para o setor elétrico.</p>

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Isenção dos CUR no âmbito da gestão de garantias</u></b>  <b><i>(Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP – Energias de Portugal, SU Eletricidade)</i></b></p> <p>Os participantes na consulta pública defendem que os custos suportados pelo CUR decorrentes da aplicação deste modelo devem ser considerados na sua totalidade para efeitos regulatórios. O Conselho Consultivo recomendou ainda que <i>“a ERSE os considere na aprovação das Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais, de modo a, também, defender o equilíbrio económico-financeiro destas empresas”</i> enquanto que a EDP – Energias de Portugal destacou que a <i>“regulamentação deve assegurar, entre outros aspetos, a inexistência de custos não recuperados para as atividades sujeitas a um regime de custos e proveitos regulados”</i>; assim, <i>“torna-se necessária a clarificação sobre o tratamento dos custos suportados pelo CUR decorrentes da aplicação deste modelo”</i>.</p>	<p>A ERSE não deixará de ponderar a questão colocada, que, de resto, é igualmente impactada pelo papel desempenhado pelos comercializadores de último recurso de assegurarem o fornecimento supletivo em substituição de comercializadores que se vejam impedidos de assegurar a sua atividade de forma regular e contínua. Neste particular, a própria dimensão da garantia a apresentar pode sofrer alterações não determinadas pelo CUR, com uma volatilidade que pode efetivamente ser substancial.</p> <p>Neste sentido, a ERSE pretende isentar os comercializadores de último recurso da obrigação de apresentação de garantias, tanto mais que, estando integralmente regulada, não há risco de crédito associado a estes agentes.</p>
<p><b><u>Barreiras à participação no mercado e dinâmica concorrencial</u></b>  <b><i>(AdC)</i></b></p> <p><i>“Assim, não deixa de se alertar para a relevância de assegurar que o sistema de garantias não gere barreiras desnecessárias à entrada e à expansão de operadores no mercado, em prejuízo da dinamização da concorrência. Nesse sentido, considera-se que os requisitos das garantias previstas na proposta de Regulamento em análise beneficiariam de uma (re)avaliação, em função do seu impacto nas condições de entrada e expansão de operadores no mercado. Considera-se, ainda, que se deveriam equacionar formas alternativas de alcançar o objetivo em causa que sejam menos restritivas da concorrência.”</i></p> <p><i>“... seria pertinente conhecer os resultados e conclusões relativas à experiência decorrente da implementação da Diretiva da ERSE nº 11/2018. Estes resultados poderiam informar a avaliação do</i></p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário quanto à importância de se evitarem barreiras à participação no mercado que se revelem desproporcionadas. Todavia, chama-se a atenção para o facto de que a existência de garantias a serem constituídas pelos agentes não constitui uma novidade de per se, o que não impediu que o número de comercializadores a atuar no mercado elétrico crescesse de forma substancial, em particular nos últimos 5 anos.</p> <p>Por outro lado, importa sublinhar que as condições de integridade do mercado constituem um pressuposto essencial para o exercício de uma sã concorrência em mercado, beneficiando de forma mais</p>



2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>impacto das medidas propostas na Diretiva em apreço em termos de concorrência, assim como a avaliação da sua necessidade e proporcionalidade.”</i></p>	<p>evidente os agentes entrantes e de menor dimensão, que, na falta da referida integridade de mercado, enfrentam custos reputacionais proporcionalmente mais elevados que os operadores já estabelecidos.</p>
<p><b><u>Tratamento de agentes em função do seu histórico de atuação</u></b>  <b>(AdC)</b>  <i>“Em 7 de julho de 2017, a AdC desenvolveu um conjunto de comentários relativos ao modelo de gestão de riscos e garantias do SEN, no âmbito da consulta pública lançada, em 17 de maio de 2017, pela ERSE no âmbito da revisão regulamentar do setor elétrico. Nesses comentários, a AdC expressou preocupação com a introdução de regras e procedimentos que podiam criar barreiras à entrada e a expansão de operadores no mercado, relacionados, nomeadamente, com a diferenciação entre operadores consoante o seu histórico de (in)cumprimento de responsabilidades. Em particular, a AdC considerou que os operadores que tenham entrado recentemente no mercado não devem ser prejudicados por não terem esse histórico. Os comentários em causa reiteram-se no âmbito da proposta de Diretiva em análise.”</i></p>	<p>A ERSE esclarece que, tanto no conjunto de regras em vigor, como nas que agora foram submetidas a consulta pública, os agentes de mercado novos entrantes não são prejudicados nem beneficiados pela inexistência de histórico de atuação, o que pode ser comprovado com a leitura atenta das disposições relativas ao cálculo do valor da garantia.</p>
<p><b><u>Estrutura da gestão integrada de garantias e prevalência de condições comerciais</u></b>  <b>(APIGCEE)</b>  <i>“A proposta de Directiva que regulamenta a Gestão de Riscos e garantias no SEN actualmente em consulta pública peca, no nosso entender, por um procedimento pesado e de contínua actualização conduzido como se tratasse de um mercado diário que irá envolver uma estrutura pesada quer no âmbito dos agentes de mercado, comercializadores, produtores envolvidos na Gestão Global do Sistema (GGS), operadores de redes de transporte e distribuição e o próprio OMIP SA (que tem a função de GIG), o que irá induzir custos adicionais para o sistema eléctrico.</i>            (...)</p>	<p>Importa lembrar que o atual quadro de regras em vigor já obriga à constituição de garantias, as quais são verificadas de forma continuada, sendo que tal obrigação é descentralizada junto do Gestor Global do SEN e de todos e cada um dos operadores de rede em que o agente opere.</p> <p>Neste sentido, ao invés do mencionado, o atual modelo de gestão integrada de garantias assegura uma maior simplicidade administrativa para os agentes, com potencial redução de custos administrativos que adviriam da prestação em separado e com</p>

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>Gostaríamos ainda de relevar que em caso de insolvência do comercializador, o consumidor deverá ver salvaguardadas as suas condições contratuais na transição para o novo comercializador sem qualquer penalização no tarifário que lhe é aplicado.”</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>“O facto do Comercializador de Último Recurso (CUR) ser abrangido pela presente directiva implica que possa vir a ser mobilizado quando um comercializador que actua no mercado liberalizado entra em situação de incumprimento. Esta mobilização poderá ocorrer aquando da suspensão dos contratos (ver art.º 9º), implicando a interrupção do fornecimento, por parte do comercializador em incumprimento, às instalações consumidoras. Embora se perceba a integração no CUR como solução imediata não deixa de ser uma iniciativa em sentido contrário à pretensão de que todos os clientes passem ao mercado liberalizado.</i></p> <p><i>Entendemos que a ERSE deveria reflectir sobre a integração no CUR dos consumidores em MT, AT e MAT, eventualmente provenientes de comercializadores que entrem em incumprimento.</i></p> <p><i>Coloca-se a questão se será o CUR o comercializador mais indicado para fornecer um grande consumidor, em especial quando já não há tarifa regulada para a MAT, existindo por enquanto para a MT e AT, devido à permanência nessa tarifa de alguns consumidores.”</i></p>	<p>beneficiários distintos das garantias exigíveis aos agentes. Por outro lado, como referido no próprio documento justificativo da proposta, a profissionalização da operação de gestão de garantias conduz necessariamente a uma maior eficiência de processos, o que se soma às sinergias resultantes da operação integrada que atrás se mencionou.</p> <p>Por fim, cabe mencionar que, aquando da aplicação do fornecimento supletivo, o que regulamentarmente se procura salvaguardar é a regularidade do abastecimento de energia eléctrica, o que se concretiza através do CUR e de forma transitória até que o cliente formule nova escolha de fornecedor. Sendo as condições comerciais livremente estabelecidas entre clientes e os seus fornecedores, cabe aos clientes avaliar todas as condições do fornecimento, incluindo a eventualidade de riscos de insolvência do respetivo comercializador. A pretensão enunciada, a concretizar-se, não teria paralelo em qualquer outra atividade económica desenvolvida em ambiente de mercado.</p> <p>Por fim, cabe mencionar que o fornecimento supletivo está enquadrado na legislação de base do setor eléctrico, pelo que a eventual consideração de um outro agente que não o CUR para fornecimentos de último recurso, para parte ou a totalidade dos clientes e tipos de fornecimento, teria que ser precedida da necessária alteração legal.</p>

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Princípios da gestão integrada de garantias e sua eficácia</u></b>  <b>(Conselho Consultivo)</b>  <i>“... o CC considera que a Diretiva a aprovar deve assentar nos princípios de transparência, objetividade e não discriminação. Desse modo, a ERSE deve garantir na fixação do texto final, quer a robustez jurídica do procedimento, quer o automatismo da sua aplicação, de forma a garantir a sua eficácia e tempestividade. O CC recomenda ainda, de forma a verificar a eficácia do Regulamento, que fiquem desde já previstos os mecanismos de acompanhamento e monitorização da sua aplicação, sugerindo a publicação de Relatório Anual”.</i></p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário relativo à salvaguarda dos princípios de transparência, objetividade e não discriminação, o que se considera estar plasmado na proposta apresentada a consulta, que estabelece com objetividade os critérios de exigibilidade, dimensionamento e execução de garantias aos agentes de mercado. Por outro lado, importa lembrar que a atividade do gestor integrado de garantias está sujeita a mecanismos de monitorização continuada pela ERSE e a auditorias independentes a cada dois anos, os quais asseguram, no entender da ERSE, a verificação da eficácia da regulamentação.</p>
<p><b><u>Medidas mitigadoras de risco complementares com o modelo de gestão de garantias</u></b>  <b>(EDP – Energias de Portugal)</b>  <i>“O mecanismo de troca rápida de informação relativamente a situação de insolvência de agentes (RAPEX), com uma abrangência transnacional, foi proposto pela ERSE e aceite e implementado pelo CEER no início de 2019. Embora este mecanismo tenha como objetivo minimizar a propagação daquela situação de incumprimento e permita reforçar uma monitorização mais cuidada de âmbito nacional, não é claro em que medida este mecanismo vai impactar o agente de mercado no modelo integrado de gestão de riscos e garantias proposto”.</i>  <i>“As medidas mitigadoras de risco são fundamentais para acautelar comportamentos perversos com impacto em todo o sector, evitando custos que se podem traduzir numa potencial distorção da concorrência entre agentes de mercado. Assim sendo, torna-se necessário que os agentes de mercado participantes no sector possuam capacidade económica para fazer face às suas responsabilidades. Se por um lado é importante aferir sobre o perfil e a idoneidade dos agentes de mercado, por outro lado também é importante garantir um nível de qualidade mínimo das garantias a prestar pelos agentes de</i></p>	<p>Importa lembrar que a instituição do citado RAPEX, para a troca rápida de informação entre supervisores, foi uma proposta da ERSE acolhida em contexto europeu. Este tipo de mecanismos, como certamente a EDP reconhece, constituem elementos de gestão prudencial com eficácia prévia à própria exigibilidade de garantias aos agentes de mercado. Neste sentido, tal mecanismo constitui um elemento complementar ao conjunto de regras agora colocado a consulta, como o são, de resto, as disposições prudenciais expressas no quadro legal em vigor.</p> <p>Já quanto ao nível mínimo de qualidade a exigir às garantias prestadas pelos agentes, cabe mencionar que, sendo relevante a sua aferição, por contexto do sistema bancário nacional, tal poderia corresponder a uma concentração nos prestadores de garantias que, por si só,</p>

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>mercado. Por essa razão entendemos que o articulado devia fazer menção à qualidade dessas garantias, nomeadamente ao rating das entidades bancárias e seguradoras”.</i></p>	<p>poderia ser adversa do ponto de vista da concentração do risco, e, por outro lado, conduzir a dificuldades na mobilização de garantias pelos próprios agentes de mercado, com eventual repercussão na colateralização tempestiva de responsabilidades para com o SEN.</p>
<p><b>Articulação institucional</b> <b>(EDP – Energias de Portugal)</b> <i>“A proposta de articulado não define como se deve articular com a DGEG, definindo prazos e condições, relativamente à possibilidade de cessarem as licenças/registos detidos pelos agentes de mercado participantes envolvidos na gestão integrada de garantias”.</i></p>	<p>A proposta de regulamentação colocada a consulta não poderia dispor sobre uma competência que não é da ERSE. Em todo o caso, a ESSE não deixará de colocar à disposição da DGEG, de forma tempestiva, a informação que possa ser útil para o cumprimento dos deveres e competências legais por esta entidade.</p>
<p><b>Reconhecimento de custos</b> <b>(EDP Distribuição)</b> <i>“... a EDP Distribuição considera que os custos associados às actividades relacionadas com recuperação da dívida (e.g., custas judiciais e de patrocínio legal) que continuam a ser asseguradas pelos operadores de rede, decorrendo de um incumprimento que lhes é alheio, devem continuar a ser reconhecidos na tarifa. No caso de ser este também o entendimento da ERSE, a EDP Distribuição considera que o articulado deve indicar o reconhecimento de tais custos na tarifa”.</i></p>	<p>A ERSE considera que a questão colocada não releva para o contexto das regras colocadas a consulta pública, devendo ser objeto em sede de procedimento tarifário, de resto em linha com o estabelecido no quadro regulamentar aplicável à definição de tarifas e preços.</p>
<p><b>Condições contratuais</b> <b>(EDP Distribuição)</b> <i>“A EDP Distribuição tem vindo, nos últimos anos, a reforçar a necessidade de atualização das CG-CUR de forma a que as mesmas sejam compaginadas com as alterações regulamentares subsequentes e reforcem os mecanismos que permitam uma adequada gestão de risco do SEN. Neste âmbito, reitera-se o nosso entendimento de que as CG-CUR devem ser revistas previamente à alteração/atualização dos</i></p>	<p>A ERSE considera que as condições contratuais dos contratos de uso das redes, uma vez aprovada a presente regulamentação e outra que se encontra igualmente em procedimento de consulta pública, devem ser objeto de revisão.</p>

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<i>CUR que se prevê realizar após publicação da Diretiva em consulta, clarificando os direitos e obrigações das partes”.</i>	
<p><b>Recurso a meios judiciais</b></p> <p><b>(EDP Distribuição)</b></p> <p><i>“A EDP Distribuição entende que seria conveniente que o articulado que vier a ser aprovado deixe claro que o acionamento da garantia, nos casos em que a mesma se mostre insuficiente para cobrir as responsabilidades que se encontrem a descoberto no momento em que a mesma é acionada, não prejudica o recurso a Tribunal, por parte dos Operadores de Rede, para ressarcimento dos custos que resultem para o SEN do incumprimento, pelos Agentes de Mercado, dos respetivos contratos. Cremos que esta disposição se mostraria relevante, mais não seja por motivos de clareza e segurança jurídica quanto à legitimidade dos Operadores de Rede perante os Agentes inadimplentes, o OMIP, S.A. e as entidades judiciais”.</i></p>	<p>As regras colocadas a consulta pública não prejudicam, nem poderiam prejudicar, o recurso aos meios judiciais necessários para a recuperação dos créditos e ressarcimento dos custos que os agentes faltosos venham a gerar. Esta circunstância é até uma obrigatoriedade reiterada pela ERSE, como a EDP Distribuição pode comprovar por processo prévios de insolvência que já se registaram.</p>
<p><b>Fundamentação da proposta da ERSE</b></p> <p><b>(Iberdrola)</b></p> <p><i>“(…) a IBERDROLA entende como positivo o estabelecimento de regras prudenciais relativas à gestão de risco e garantias, que visem diminuir o risco sistémico derivado de incumprimentos dos agentes face às obrigações assumidas no âmbito do SEN e que permitam a destrição dos agentes consoante o seu histórico de cumprimento e a sua qualidade de crédito.</i></p> <p><i>Pese concordar com a determinação de regras prudenciais que permitam mitigar o risco sistémico para o setor, a IBERDROLA considera que seria benéfica a disponibilização aos interessados de uma análise comparativa entre os vários modelos de gestão de riscos e garantias passíveis de consagração regulamentar, na linha das boas práticas habitualmente implementadas pela ERSE durante os processos de auscultação pública.</i></p> <p><i>Com efeito, é entendimento da IBERDROLA que a disponibilização de um estudo comparativo entre os diversos modelos de gestão de riscos e garantias, permitiria aos interessados uma melhor avaliação ao</i></p>	<p>A respeito do comentário formulado, cabe lembrar que, em linha com o que é habitual nos procedimentos de consulta pública pela ERSE, a proposta regulamentar agora comentada foi acompanhada de um documento justificativo das opções seguidas. Por outro lado, o conjunto de regras apresentado a consulta corresponde a uma evolução da situação já hoje vigente no que ao tratamento de riscos e garantias diz respeito, sendo complementada com disposições que ajustam ao quadro legal recentemente aprovado para o setor elétrico.</p>

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS	
Comentário	Observações da ERSE
<i>mérito da solução agora proposta, em especial, no que se refere aos temas de cálculo e repartição de garantias (garantia individual e solidária)."</i>	

2.2 EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Exigibilidade de garantias no autoconsumo e CER</u></b>  <b><i>(Conselho Consultivo, EDP – Energias de Portugal, EDP Distribuição, SU Eletricidade)</i></b></p> <p>Os participantes na consulta pública fazem referência a isenção da prestação de garantias pelas entidades que atuam no âmbito do autoconsumo coletivo (ACC) com utilização de redes e as comunidades de energia renovável (CER).</p> <p>A SU Eletricidade destacou que <i>“considerando que as CER e o ACC podem atuar junto dos operadores de rede através de uma entidade gestora por si designada, não entendemos o motivo da referida isenção, já que será esta entidade a celebrar os contratos de uso das infraestruturas e de adesão ao mercado de serviços de sistema”</i> enquanto que o Conselho Consultivo indicou que <i>“apesar de o risco individual associado a um autoconsumidor coletivo ou a uma CER poder ser baixo em valor absoluto, o risco agregado destas entidades poderá vir a ser significativo num contexto de generalização desta atividade”</i>.</p> <p>A EDP Distribuição destacou o seu entendimento de que <i>“os autoconsumidores colectivos com utilização das redes e as CER não devem ficar isentos da prestação de garantias, tout court, podendo ser, no limite, definido um regime distinto do existente para os demais agentes de mercado, mas que, ainda assim, promova a cobertura dos custos que advenham da atividade destas entidades para o SEN”</i>.</p> <p>A EDP – Energias de Portugal mencionou ainda que <i>“apesar da isenção das CER e do AC, a proposta não isenta o autoconsumo individual com utilização da RESP da prestação de garantias, motivo pelo qual a ERSE deveria clarificar o tratamento diferenciado para os referidos agentes”</i>.</p>	<p>Importa referir que, em sede de documento justificativo da consulta pública se fundamentou a razão da isenção na prestação de garantias por entidades que se constituam como autoconsumo coletivo ou comunidades de energia renovável. Tais razões têm que ver, por um lado, com as questões de atomicidade, que a ERSE não considera compagináveis com um modelo de gestão integrada de garantias com custos comportáveis para os consumidores e, por outro lado porque este tipo de entidades estão diretamente expostos a outro tipo de ferramentas de gestão de risco, de que a interrupção da instalação produtora é um exemplo, os quais, no entender da ERSE, constituem não apenas uma ferramenta eficaz na gestão do risco de crédito, como igualmente uma forma de dissuasão de comportamentos abusivos quanto ao cumprimento de responsabilidades para com o SEN.</p> <p>Ainda a respeito da questão colocada para o autoconsumo individual que utilize a RESP, entende a ERSE que os princípios enunciados para as situações de autoconsumo coletivo e comunidades de energia renovável são igualmente aplicáveis, pelo que se ajustará o texto final em concordância.</p>
<p><b><u>Projeto piloto de participação da procura na reserva de regulação</u></b>  <b><i>(APIGCEE)</i></b></p> <p><i>“Uma vez mais importa clarificar as obrigações futuras dos participantes no Projecto-piloto sobre a participação do consumo na reserva de regulação (alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 3º).”</i></p>	<p>Cabe mencionar que o presente conjunto de regras não altera o procedimento aplicável no projeto-piloto sobre a participação do consumo na reserva de regulação em matéria de prestação de garantias.</p>

2.2 EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Tipificação de agentes</b>  <b>(EDP – Energias de Portugal)</b>  <i>“Considerando que podem haver situações em que os produtores são contraparte no contrato de uso das redes, mas são representados por um terceiro no contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, sugerimos a seguinte alteração da alínea d) do n.º1 do artigo 3º:</i>  <i>“d) Produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema”.</i>”</p>	<p>A ERSE reconhece pertinência do comentário, pelo que se acolhe a sugestão da redação no texto final das regras.</p>
<p><b>Isenção dos CUR da prestação de garantias</b>  <b>(EDP Distribuição)</b>  <i>“...a EDP Distribuição considera que o comercializador de último recurso deve estar isento da exigência de prestação de garantias, uma vez que, tratando-se de uma empresa regulada, representa um risco menor para o SEN do que os comercializadores que actuam em mercado liberalizado”.</i></p>	<p>Como atrás referido, e em acréscimo a outras razões de natureza operativa, a ERSE considera a isenção dos CUR relativamente à exigibilidade de prestação de garantias.</p>
<p><b>Tempestividade da prestação de garantias</b>  <b>(PH Energia)</b>  <i>“No que concerne ao momento em que são exigíveis garantias suficientes à cobertura do risco do agente para o SEN, é estipulado que a sua prestação tem carácter prévio à produção de efeitos dos contratos ou, por outras palavras, apenas quando verificado e garantido em suficiência o montante de garantia associado a determinado agente de mercado.”</i></p>	<p>A ERSE entende que a constituição prévia de garantias constitui um elemento de ordem prudencial na gestão dos riscos para o SEN, que não pode nem deve ser prescindido. A norma citada visa a aplicação continuada no tempo, prevenindo-se em concreto o início de atividade ou, com esta já a decorrer, a alteração de condições do contrato de uso das redes (por exemplo, alteração do prazo de pagamento), situações para as quais o correspondente risco de crédito deve estar antecipadamente coberto.</p>



2.3 MEIOS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Meios de prestação de garantia</b>  <b>(Conselho Consultivo, EDP Distribuição, PH Energia, Galp)</b></p> <p>O Conselho Consultivo referiu, a respeito dos meios de prestação de garantias, que “(...) para além da qualidade dos produtos utilizados, deve ser dada uma especial atenção à “liquidez” dos instrumentos aprovados para este fim, considerando o carácter contínuo do mercado. (...) Analisando as possibilidades avançadas pela ERSE para a prestação de garantias, se as Garantias Bancárias first demand ou os seguros-caução (e aqui deveriam ser clarificadas as exigências sobre as entidades financeiras aceites para este fim) parecem responder satisfatoriamente à necessidade de liquidez imediata, já os “créditos sobre direitos de recebimento sobre terceiros no âmbito do SEN” permitem dúvidas sobre as suas qualidades e liquidez”. Nesse sentido, o “CC recomenda assim que a ERSE reavalie a opção proposta de aceitação de “cativo ou penhor irrevogável” (cf. alínea (iv) na pág. 8 do Documento Justificativo), pela menor garantia/liquidez que parece aportar ao SEN”.</p> <p>A EDP Distribuição propôs “a eliminação ou a clarificação da redação do artigo 5.º, alínea d), já que, na redação atual seria aplicável a quaisquer direitos de recebimento sobre terceiros, no âmbito do SEN, incluindo de clientes, situação que a EDP Distribuição entende que não deve ser aceite já que não configura um meio que assegure suficiente cobertura dos riscos assumidos pelos agentes de mercado, conforme previsto no n.º 1 do artigo 99.º-B do RRC”.</p> <p>A PH Energia referiu que “(...) no que tange à opção do cativo ou penhor irrevogável sobre direitos de recebimento do agente de mercado sobre terceiros no âmbito do SEN, tendo em conta a sua limitação – no caso dos comercializadores – a casos de recebimento de valores referentes a desvios por excesso, entendemos que se trata de uma situação demasiado excepcional, que acaba por esvaziar o propósito ou intenção da opção facultada.”</p> <p>Ainda sobre o mesmo tipo de garantia, a Galp veio referir que “(...) este mecanismo de garantia está, assim, sujeito ao risco de crédito das entidades pagadoras. Adicionalmente, os recebimentos que poderão</p>	<p>A ERSE considera que a existência de um leque mais amplo de modalidades de prestação de garantias concorre para uma maior flexibilidade e eficácia do modelo de gestão de riscos e garantias do SEN, na medida em que permite um também mais amplo regime de colateralização de responsabilidades. Cabe recordar que o alargamento do número de modalidades de prestação de garantias foi perspetivado também em face da elevada concentração das garantias prestadas através de garantias bancárias, que, num quadro operacional mais restritivo como o que viveu o setor bancário nacional, poderia afetar negativamente a cobertura dos riscos de crédito para com o SEN.</p> <p>Sem prejuízo do atrás mencionado quanto à vantagem de se prever um leque mais alargado de meios de prestação de garantias, a ERSE reconhece a pertinência do comentário quanto à necessidade de ser detalhado o conjunto de condições para a operacionalização das diferentes modalidades de garantia, de modo a assegurar as condições de liquidez e exequibilidade respetivas.</p> <p>No caso dos direitos de recebimento sobre terceiros, a ERSE acolhe o comentário dos participantes na consulta pública, retirando este meio de prestação de garantias pelas razões invocadas, com especial relevância nas questões da sua implementação prática. Tratando-se de uma modalidade que, de resto, não foi utilizada no âmbito do regime transitório em vigor e que é agora referenciada como</p>

2.3 MEIOS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>ser alvo de cativo ou penhor terão prazos próprios de pagamento que podem não ser compatíveis com a necessidade imediata de fundos em caso de incumprimento e subsequente ativação da garantia.</i></p> <p><i>No entendimento anterior, consideramos que este meio de prestação de garantias será inadequado aos objetivos, quer por, na prática, transferir o risco de crédito do agente de mercado para terceiros não conhecidos nem contratualmente obrigados junto do gestor de garantias quer por, ao contrário dos restantes, não garantir necessariamente a disponibilidade imediata de fundos em caso de acionamento. Consideramos que pela natureza contínua do mercado, de características marcadamente de curto prazo, deve ser dada uma especial relevância à liquidez imediata dos produtos o que não será garantido por esta opção. Deste modo propomos que esta possibilidade seja retirada da proposta.”</i></p>	<p>complexa, entende a ERSE que tal eliminação não prejudica o princípio atrás enunciado de beneficiar de um conjunto alargado de meios de prestação de garantia, também como forma de prevenir riscos para o SEN.</p>
<p><b>Seguro-caução</b> <b>(PH Energia, Galp)</b></p> <p>No que refere à existência de seguro-caução, a PH Energia veio referir que se previa “(...) inicialmente, indicação/aprovação por parte da ERSE de minuta própria para o efeito – algo que não foi, durante todo o regime transitório, concretizado, não passando o Seguro-Caução de uma mera hipótese teórica. (...). As questões que se colocam, deste modo, são a seguintes:</p> <p>a) <i>Será necessária aprovação prévia da ERSE, quanto à minuta a utilizar na requisição deste tipo de garantia junto das entidades seguradoras, por forma a que seja posteriormente aceite pelo beneficiário/segurado?</i></p> <p>b) <i>Embora sem aplicação para as Linhas de Crédito, uma vez que não foram contempladas pela atual proposta, continuarão válidas (por fazerem sentido) as diretrizes emanadas da nota interpretativa da ERSE, no que toca ao Seguro-Caução?</i></p> <p>c) <i>Em caso de resposta negativa, quais os requisitos formais a serem observados, para que o Seguro-Caução seja uma verdadeira alternativa?”</i></p> <p>Ainda sobre o mesmo tema, a Galp sugere “(...) que sejam concretizadas as condições que as empresas emissoras de seguros-caução devam garantir.”</p>	<p>No que respeita à prestação de garantia através de seguro-caução, cabe lembrar que a ERSE já efetuou, para as regras transitórias ainda em vigor, uma clarificação do tema, sendo que os mesmos termos dessa clarificação se mantêm válidos para a presente regulamentação objeto de consulta. Sem prejuízo desta referência reitera o anteriormente expresso quanto à necessidade de ser detalhado o conjunto de condições para a operacionalização das diferentes modalidades de garantia, de modo a assegurar as condições de liquidez e exequibilidade respetivas.</p>

2.3 MEIOS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Linhas de crédito como garantias explicitamente admitidas</u></b>  <b>(EDP – Energias de Portugal, SU Eletricidade, PH Energia)</b></p> <p>A EDP Energias de Portugal refere que <i>“tendo em conta a utilização corrente de linhas de crédito como meio de garantia bancária e a sua expressa inclusão na regulamentação hoje em vigor, cremos que a proposta da ERSE devia ter enumerado expressamente este meio de prestação de garantias, evitando a necessidade de a sua inclusão depender de solicitação e aprovação prévia pela ERSE. Note-se, aliás, que a EDP no passado enviou à ERSE para discussão uma proposta de minuta de prestação de linha de crédito”</i>.</p> <p>Sobre o mesmo tema a SU Eletricidade reitera que <i>“(…) tendo em conta a utilização corrente de linhas de crédito como meio de garantia e a sua expressa inclusão na regulamentação hoje em vigor, cremos que a proposta da ERSE devia ter enumerado expressamente este meio de prestação de garantias, evitando a necessidade de a sua inclusão depender de solicitação e aprovação prévia pela ERSE.”</i></p> <p>Por outro lado, mas ainda sobre o mesmo tema, a PH Energia veio referir que se verifica que <i>“(…) na atual proposta de diretiva, que futuramente substituirá o regime transitório, é, sem mais, retirada da equação a hipótese da prestação de garantia através de linhas de crédito. Entendemos que poderia ter sido pertinente incluir, no documento justificativo afeto à presente consulta pública, alguma nota que pudesse esclarecer o enquadramento desta exclusão (como possíveis entraves à aplicabilidade, por exemplo).”</i></p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário formulado pelas mencionadas entidades, sendo a redação final da regulamentação alterada com a expressa menção às linhas de crédito.</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Desenho do modelo de gestão de garantias</u></b>  <b><i>(AdC, APIGCEE, EDP – Energias de Portugal, Endesa, Iberdrola, Galp)</i></b></p> <p>Os participantes na consulta pública acima elencados formulam comentários a respeito do modelo global de apresentação de garantias que explicitam entendimentos diversos quanto ao tema.</p> <p>Por um lado, a APIGCEE refere explicitamente que considera “(...) <i>prudente a constituição de dois tipos de garantias (i.e. garantia individual e garantia solidária) com efeitos cumulativos tornando mais robusta a cobertura dos riscos de mora ou incumprimento de comercializadores ou agentes de mercado.</i>”.</p> <p>A AdC refere ser necessária a concretização dos diferentes parâmetros para se aferir da concordância do modelo proposto com os seus enunciados objetivos de gestão mais eficaz dos riscos para o SEN.</p> <p>Por outro lado, EDP - Energias de Portugal, Endesa, Iberdrola e Galp consideram que a ERSE poderia ter apresentado outros modelos alternativos de implementação de garantia solidária. Em concreto, a Galp refere que “(...) <i>sem prejuízo da necessária defesa da integridade do SEN, consideramos que se poderiam ter considerado outros mecanismos que, assegurando essa defesa, se demonstrassem potencialmente menos gravosos para com as entidades cumpridoras das suas obrigações. Neste sentido, não deixamos de sugerir que a ERSE realize essa consulta de interessados antes de fixar as regras operacionais de criação de métodos alternativos e/ou complementares à prestação das garantias individuais.</i>”, sendo este comentário genericamente acompanhado pelas restantes entidades atrás mencionadas.</p>	<p>A respeito do modelo global de garantias, cabe mencionar, em primeiro lugar, que a instituição de garantia solidária corresponde a um imperativo legal que se encontra expresso no Decreto-Lei nº172/2006, na redação vigente dada pelo Decreto-Lei nº 76/2019. Em segundo lugar, importa sublinhar que o propósito das consultas públicas para a apreciação das propostas de regulamentação preparadas pela ERSE é justamente o de colher os comentários e contributos dos diferentes interessados, não parecendo haver vantagem em sucessivas consultas sobre modelos regulamentares alternativos.</p> <p>O sentido geral do modelo apresentado pela ERSE, além do óbvio cumprimento do quadro legal recentemente aprovado, é o de robustecer as condições de monitorização e cobertura de riscos para o SEN. Este modelo, com também já referido, efetua um tratamento diferenciado dos agentes presentes no mercado em função do seu cumprimento, sendo que aqueles com cumprimento mais estrito dos seus deveres são beneficiados no cálculo da garantia que lhes é exigível.</p> <p>Acresce que o modelo proposto não se esgota na simples vigência de uma componente de garantia solidária e outra componente individual, sendo de destacar que o conjunto de regras agora propostas integram não apenas as normas travão para ocorrência de riscos (por exemplo, a inibição de contratação de novos clientes para</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
	<p>carteiras de comercializadores com incumprimentos registados), como acentuam o carácter automático da aplicação das normas de execução de garantias, evitando o agravar de situações de risco e, como tal, reduzindo a probabilidade de se consumarem riscos a serem suportados em sede de garantia solidária.</p> <p>A proposta formulada pela ERSE inclui a concretização dos parâmetros essenciais ao correto entendimento do modelo proposto, sem prejuízo de que mais-valia que o mesmo apresente se deve aferir, como atrás referido, com uma leitura integrada de todas as suas componentes e não apenas com a consideração isolada de cada termo ou parâmetro.</p>
<p><b><u>Consideração de um modelo alternativo</u></b>  <b><i>(EDP – Energias de Portugal)</i></b>  A EDP – Energia de Portugal, a propósito do modelo global de cálculo das garantias colocado a consulta pública, tece considerações sobre o grau de cobertura do mesmo face aos riscos do SEN, apresentando um modelo alternativo. Em concreto, refere o agente que <i>“... o novo modelo torna-se menos exigente do que o modelo em vigor, visto que o valor da garantia global diminui para todos os agentes de mercado face ao valor da garantia exigível atual. Assim, e por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre agentes de mercado, defendemos que a garantia solidária deverá ser constituída para suprir eventuais montantes que fiquem por cobrir após executada a garantia individual, na sequência de default por parte de algum agente de mercado. Por seu turno, a garantia individual deverá ser dimensionada para a responsabilidade que resulte da aplicação da fórmula <math>Resp_{ind} \times k_i</math>, conforme atualmente implementado.</i></p>	<p>A este respeito a ERSE entende que o modelo apresentado como alternativa constitui, no essencial, a manutenção das atuais regras em vigor (garantia individual equivalente ao valor das responsabilidades do agente), adicionando uma nova exigência aos agentes que se consubstanciaria na garantia solidária para suprir os danos não cobertos em situação de <i>default</i> de um agente de mercado.</p> <p>Entende a ERSE que, pese embora se reconheçam méritos na formulação concreta de uma alternativa, o modelo proposto pela EDP reveste-se de alguma complexidade adicional, na medida em que depende de uma probabilidade de <i>default</i> a ser apurada por entidade credenciada na notação de crédito, o que implica, além de custos adicionais para o modelo, na necessidade de recurso a informação</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Assim, uma vez que podem existir situações em que após executada a garantia individual, o comercializador continue durante um período de dias a acumular responsabilidades, dado que ainda terá carteira de clientes, a garantia serviria para cobrir os custos adicionais decorrentes da eventual falência desse comercializador.</p> <p>Nestes termos, o valor global da garantia solidária seria apurado pelo somatório do produto das responsabilidades diárias de cada comercializador, pelo número médio de dias que o processo que vai desde a execução da garantia até à suspensão dos contratos com os operadores das redes e o gestor global do SEN, e ainda pela probabilidade de default apurada junto de empresa credenciada de avaliação de risco de crédito.</p> <p><b>Responsabilidade Solidária Global</b> = <math>\sum_i^n \text{Resp}_{\text{Ind diária } i} \times n_{\text{dias}} \times P(\text{default})_i</math></p> <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <math>n</math> é o número de comercializadores em cada momento</li> <li>• <math>n_{\text{dias}}</math> é o número médio de dias que decorre entre a execução da garantia e a suspensão dos contratos com os operadores das redes e o gestor global do SEN</li> <li>• <math>P(\text{default})_i</math> é a probabilidade de default de cada comercializador</li> </ul> <p>Assim, a garantia global seria adequada ao risco de default no cumprimento das responsabilidades perante o SEN. Não obstante, para garantir o equilíbrio da contribuição individual solidária entre agentes de mercado, a mesma seria calculada com base na quota parte de responsabilidades de cada agente.</p> <p><b>Contribuição Individual Solidária</b> = <math>\frac{\text{Resp}_{\text{Ind}}}{\text{Resp}_{\text{SEN}}} \times \text{Responsabilidade Solidária Global}</math></p> <p>Deste modo, acreditamos que este modelo se adequa ao regime jurídico aplicável, já que manter-se-ia a componente solidária entre agentes de mercado, preservar-se-ia uma maior responsabilização de cada agente no cumprimento das suas obrigações no SEN e aumentar-se-ia a prevenção contra possíveis comportamentos oportunistas”.</p>	<p>sobre todos os agentes cuja qualidade pode ser questionada e, por conseguinte, com eficácia também questionável.</p> <p>Por fim, a situação descrita corresponderia a um acréscimo de exigências para todos os agentes de mercado, que pode suscitar questões de nivelamento concorrencial.</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Avaliação da idoneidade de agentes de mercado</u></b>  <b><i>(Conselho Consultivo, EDP – Energias de Portugal, Endesa, Iberdrola, Galp)</i></b></p> <p>Os participantes na consulta pública aqui referidos formularam considerações acerca da avaliação de idoneidade dos agentes a atuar em mercado como uma condição essencial da gestão de riscos e garantias no contexto do SEN, reiterando o Conselho Consultivo a este respeito ser necessário o estabelecimento de <i>“mecanismos de supervisão da performance financeira dos agentes de mercado face ao SEN mais tempestivos e efetivos, com ativação de alertas precoces, em situação de incumprimento e/ou insuficiência de garantias prestadas”</i>.</p> <p>Em acréscimo e a título ilustrativo dos demais comentários destes agentes, a EDP – Energias de Portugal refere que <i>“(…) uma correta avaliação prévia do perfil e da idoneidade dos agentes de mercado poderia permitir a negação do acesso ao mercado de agentes que poderão comprometer o bom funcionamento do SEN”</i>.</p>	<p>A ERSE acompanha o entendimento expresso nos comentários referenciados a respeito do valor dos mecanismos de gestão prudencial dos riscos para o SEN. Justamente por ter esse entendimento, na proposta de alteração legislativa que a ERSE endereçou ao Governo, foram incluídas normas de gestão prudencial, prévias e postecipada à atuação dos agentes em mercado, de modo a que se aferissem as condições de idoneidade técnica e económica desses agentes e se previna o caráter reiterados de alguns incumprimentos, como já sucedeu no passado.</p> <p>Importa ainda lembrar a instituição de mecanismo de troca rápida de informação sobre insolvências, proposto pela ERSE e adotado a nível europeu, que permite a troca de informação que é crítica para a aferição e prevenção de riscos sistémicos.</p> <p>Por fim, sem prejuízo do atrás mencionado e da importância que a ERSE confere aos mecanismos de gestão prudencial, não pode deixar de se reiterar que a competência de licenciamento ou registo de agentes de mercado não é uma competência formal da ERSE, sendo que a este propósito, esta instituição tem promovido toda a cooperação institucional com a DGEG para que se robusteçam as referidas condições de verificação da idoneidade dos agentes.</p>
<p><b><u>Repartição entre garantia individual e garantia solidária</u></b>  <b><i>(APIGCEE, AIMMAP, Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP – Energias de Portugal, Endesa, Galp, YLCE)</i></b></p>	<p>Entende a ERSE, a este respeito, dever sublinhar que efetua uma ponderação cuidada dos comentários recebidos.</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Os participantes na consulta pública aqui mencionados efetuaram considerações sobre a repartição da garantia prestada pelos agentes entre garantia individual e garantia solidária, em particular quanto ao valor do parâmetro de repartição e sua justificação.</p> <p>A respeito deste tema, o Conselho Tarifário refere que “(...) <i>recomenda à ERSE que, com a introdução da garantia solidária, seja revista a ponderação entre os dois tipos de garantia de modo a mitigar-se uma transição excessiva da responsabilização das falhas dos agentes incumpridores para os agentes cumpridores. Cumpre realçar que, atualmente, os agentes são integralmente responsáveis pelo cumprimento das suas responsabilidades individuais.</i></p> <p><i>Assim, e por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre agentes de mercado, o CT considera que a garantia solidária deve assumir um valor inferior a 30%, e que o referencial para o cálculo do valor da garantia solidária não tenha por base os dois maiores agentes de mercado, mas sim, por exemplo, do valor médio global das responsabilidades dos agentes.</i></p> <p><i>Entende ainda o CT que, a garantia de um sistema saudável e sustentável depende da celeridade em corrigir as situações de incumprimento e não em almejar valores elevados de garantias solidárias”.</i></p> <p>Por seu turno, o Conselho Consultivo refere que “(...) <i>quanto à proposta concreta de definição dos valores a assegurar pela garantia solidária, o CC reconhece que a proposta da ERSE deve num primeiro momento ser transitória (por ex. a repartição de 70% entre as coberturas individual e solidária), mas o Documento Justificativo deveria ser mais explícito em termos quantitativos dos valores monetários em causa, para que fosse possível uma aferição mais precisa do grau de cobertura previsto alcançar.</i></p>	<p>Reconhece-se, em primeiro lugar, que, inevitavelmente, a instituição de mecanismos de garantia solidária compreendem sempre uma assunção de responsabilidades por parte de agentes cumpridores que são, na sua génese, determinadas por outros agentes incumpridores. De todo o modo, a atual situação já gera tal partilha de custos por parte dos agentes cumpridores, na medida em que os custos dos incumprimentos já são hoje socializados nas tarifas de acesso suportadas pelos comercializadores e depois repassados aos seus clientes. Ainda assim, não pode, como atrás já se referiu, deixar de se efetuar uma compreensão integrada do modelo de gestão de riscos que prevê uma hierarquização das garantias a serem executadas em caso de incumprimento e que estabelece a garantia solidária como a situação de último recurso, sendo que o caráter automático dos procedimentos permitirá, na convicção da ERSE, reduzir em muito a probabilidade de tal ocorrência.</p> <p>A modulação do parâmetro z, que estabelece a repartição da garantia global entre componentes individual e solidária, foi estabelecida pela ERSE mediante a aferição do grau de concentração das responsabilidades de agentes no quadro da atual regulamentação e obrigações. Entende a ERSE que o valor de garantia individual não deve ser inferior ao grau de concentração de responsabilidades apurados nos dois maiores agentes de mercado e constituir a componente maioritária da garantia apresentada.</p>



2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
	<p>Por outro lado, a ERSE não acompanha o comentário efetuado pelo Conselho tarifário acerca da eventualidade de distorções materiais de concorrência por força do nível do parâmetro z e da consideração das responsabilidades conjuntas dos dois maiores agentes de mercado. Isto porque, por um lado, as regras agora propostas colocam todos os agentes na mesma circunstância quanto ao seu contributo para a constituição da garantia solidária e, por outro lado, o dimensionamento pelos dois maiores agentes corresponde a uma medida de aferição de risco em condições extremas que permite mitigar os riscos para o SEN, sendo inclusivamente um critério semelhante ao utilizado noutros mecanismos de aferição e gestão de riscos (por exemplo, a OMIClear). Mais se esclarece o Conselho Tarifário que o objetivo do modelo apresentado a consulta pública não pretendeu maximizar a garantia solidária prestada pelo conjunto de agentes, antes concretizar um modelo sustentável de gestão de riscos que previna a ocorrência de custos a serem suportados pelos consumidores e agentes cumpridores, no que o reforço de automatismo das regras e consolidação dos mecanismos preventivos (inibição de novos clientes, circulação célere de informação, etc.) desempenha um relevante papel.</p> <p>Sem prejuízo do referido, a ERSE acomodará parcialmente os comentários recebidos, fixando um parâmetro de repartição de garantia para a componente de garantia individual mais elevado</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
	(80%), mitigando assim os receios quanto ao eventual comprometimento de agentes cumpridores por conta de incumprimentos de outros agentes.
<p><b><u>Cálculo do montante da garantia solidária e fluxo de informação</u></b>  <b><i>(PH Energia, Lógica Energy)</i></b>                      A PH Energia expressou preocupações com a possível não integridade de informação individual de cada agente de mercado no âmbito do cálculo das garantias exigíveis, nomeadamente a forma como se operacionaliza “(...) o conhecimento aos agentes de mercado do valor das responsabilidades globais para com o SEN sem, por outro lado, expor a situação individual de cada um.”.                      Por outro lado, a Logica Energy que o “(...) ponto principal em questão está relacionado com a Contribuição Individual para a Garantia Solidária, a Logica Energy considera que não esta suficientemente claro a forma como o cálculo vai ser efetuado e de como os dados irão ser transmitidos. Na fórmula do cálculo da mesma é considerado o valor <math>G^{SOI}</math>, e é indicado que o montante global a ser objeto de garantia é a soma das responsabilidades individuais dos 2 maiores agentes de mercado, no entanto, não é indicado como iremos ter acesso a essa informação de forma a confirmamos o cálculo efetuado.                      De indicar também, que não consideramos que os pequenos comercializadores devam suportar o risco de agentes de maior dimensão.”</p>	<p>Entende a ERSE que o gestor integrado de garantias passará a deter a informação necessária ao apuramento da garantia solidária e, conseqüentemente, da contribuição individual exigível a cada agente. Efetuada a calculatória, o gestor integrado remete a respetiva comunicação aos agentes de mercado, o que salvaguarda a existência de informação comercialmente sensível apenas na posse do gestor integrado de garantias, que se rege por deveres de salvaguarda da integridade da mesma.</p> <p>Por outro lado, deve clarificar-se que cada comercializador é chamado a prestar garantia solidária na proporção da sua dimensão relativa face ao volume global de responsabilidades para com o SEN.</p>
<p><b><u>Parâmetros de determinação do montante da garantia</u></b>  <b><i>(EDP – Energias de Portugal)</i></b>                      A respeito dos parâmetros que impactam no apuramento do montante das garantias, a EDP – Energias de Portugal tece considerações acerca da contagem de dias, quer para apuramento dos valores médios de responsabilidades, quer ainda pela consideração do número de dias desde o incumprimento até à cessação dos contratos respetivos. Em concreto, o comentário da EDP refere:                      “Relativamente a cada uma das componentes das fórmulas:</p>	<p>A ERSE acolhe no essencial o comentário formulado pela EDP, sendo que a proposta será ajustada na redação final com a consideração de 90 dias móveis em substituição á referência de 3 meses anteriores, sendo que o histórico a utilizar é aquele que se encontrar disponível para o agente em questão. Do mesmo modo, na calculatória das responsabilidades individuais a considerar será integrado o número</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Fi (associado ao ContUR): (...) entendemos que se deveria considerar a possibilidade de utilizar históricos inferiores a 90 dias para o cálculo do parâmetro Fi. Deste modo o sistema ficaria salvaguardado nas situações em que o comercializador constitua uma carteira de clientes com consumos significativos e atue de maneira oportunista. Caso contrário, é essencial que exista cumprimento do regulamento e que exista uma efetiva atualização das garantias após os 3 meses.</i></li> <li>• <i>Ki: (...) a garantia individual deveria cobrir a totalidade das responsabilidades individuais de cada agente, onde o cálculo da garantia individual não deveria incluir o parâmetro z de repartição entre as componentes da garantia (individual e solidária). Por último, propomos que na alínea c) do n.º 3 do artigo 8º o texto seja substituído por: “Ki é um fator multiplicativo, constante do Anexo I a estas regras, associado ao cumprimento de responsabilidades por parte do agente de mercado i nos últimos 90 dias considerados em média móvel;”</i></li> <li>• <i>Di: (...) Defendemos que no modelo de gestão de garantias, ora proposto pela ERSE, a exposição ao crédito deveria ser entendida como o número de dias que vai desde o início do fornecimento até à cessação do contrato e tem, tipicamente, 3 componentes: (1) o período até à faturação (que se entende aqui como a parte correspondente ao número de dias de valor médio de responsabilidades diárias previsionais do agente de mercado), (2) o prazo médio de pagamento e (3) os dias que decorrem entre o início do incumprimento até à cessação do contrato. Esta última componente não parece estar a ser contemplada, pelo que se sugere a sua incorporação no âmbito da fórmula de cálculo da garantia mínima a prestar. Importa referir que, no modelo de gestão de garantias alternativo, a componente supramencionada passaria a estar assegurada pela garantia solidária prestada pelos agentes de mercado”.</i></li> </ul>	<p>de dias previstos para a reposição inicial da situação em situação de cumprimento.</p>
<p><b>Conceito de responsabilidades para apuramento da garantia (REN)</b></p>	<p>Em linha com o referido no comentário anterior, a ERSE reitera que se procederá ao ajustamento do texto final para acomodar parcialmente o comentário da REN, sendo que, todavia, se considera</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Também a respeito da consideração de dias para apuramento da garantia, a REN formula comentários semelhantes aos anteriormente transcritos para a EDP, acrescentando uma referência valores liquidados como conceito preferencial ao de valores faturados. De forma concreta expressou a REN:</p> <p><i>“...considera-se que é de especial relevância clarificar como é determinado o <math>d_i</math>.”</i></p> <p>Nesse sentido, a REN propõe os seguintes ajustes no texto da minuta:</p> <p><math>ContUR_i = F_i \times d_i</math>, em que <math>F_i</math> corresponde:</p> <p>a) Contratos de Uso das Redes com ORD: ao valor médio diário <del>faturado</del> liquidado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado <math>i</math>, nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, e <math>d_i</math> o número médio de dias de crédito concedidos nos contratos de uso das redes respetivos.</p> <p>b) Contratos de Uso das Redes com ORT: ao valor médio diário liquidado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado <math>i</math>, verificado no mês em que ocorreu um máximo de faturação no último ano móvel, e <math>d_i</math> o número médio de dias de crédito concedidos no contrato de uso das redes.</p> <p>O número de dias de crédito, <math>d_i</math>, concedido ao abrigo dos contratos de uso das redes corresponde ao número de dias sujeitos ao processo de faturação (no caso de faturação mensal deverá considerar 30) adicionado do prazo limite de pagamento.</p> <p><math>GGs_i = F_i \times d_i</math>, em que <math>F_i</math> corresponde ao valor médio diário <del>faturado</del> liquidado ao agente de mercado <math>i</math>, se positivo, no âmbito do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, <del>nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento de valor</del> verificado no mês em que ocorreu um máximo de faturação no último ano móvel, e <math>d_i</math> o número de dias de crédito concedidos no mesmo contrato. O número de dias de crédito concedido ao abrigo dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema corresponde ao número de dias sujeitos ao processo de faturação (no caso de faturação mensal deverá considerar 30) adicionado do prazo limite de pagamento.</p> <p>(...)</p>	<p>que o conceito de valor faturado tem maior previsibilidade que o referido valor liquidado (que não existe para a componente de acesso às redes em base diária), como propõe a REN. Em todo o caso, acolhe-se a sugestão de considerar o valor máximos como referência para o apuramento de responsabilidades a cobrir no âmbito da gestão Global de Sistema.</p>

2.4 MODELO, TIPO E MONTANTE DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>“De forma a garantir que a caução apresentada considera a informação das responsabilidades do agente mais atualizada propõe-se que sejam considerados os valores liquidados<sup>1</sup> em vez de utilizar, apenas, o histórico dos valores faturados.</i></p> <p><i>1. Entende-se aqui por liquidação, o apuramento de valores previsionais diários resultantes da participação do agente de mercado no SEN.”</i></p>	
<p><b><u>Prazo de consideração de histórico de parâmetros para determinação do montante da garantia (Galp)</u></b></p> <p>Ainda a respeito dos parâmetros que incidem no cálculo do montante da garantia, a Galp sugere que se considere um período de apuramento de valores médios mais alargado que os 3 meses, de modo a acomodar questões de sazonalidade do risco a cobrir. Em concreto refere:</p> <p><i>“É proposto que a parcela Fi (parte das expressões ContURi e GGSi, relevante para a determinação do valor de responsabilidades em aberto de um agente no âmbito dos contratos de uso de redes e do mercado de serviços de sistema) corresponda “ao valor médio diário faturado (...), nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor”.</i></p> <p><i>Consideramos que 3 meses é um período demasiado curto para poder constituir uma base representativa do valor das obrigações de um determinado agente, por estar sujeito à influência da sazonalidade de consumos. A utilização de um período tão curto fará variar o valor médio de responsabilidades apenas pelo efeito (normal) da sazonalidade dos fornecimentos, sem que haja uma variação no nível de atividade ou na carteira do agente. Esta abordagem não permite uma avaliação global da capacidade de um agente de fazer face às suas obrigações de forma continuada, podendo dar-se o caso de um agente conseguir suportar o valor da garantia num período de consumos mais baixos, mas não num período de consumos mais altos.</i></p> <p><i>Assim, propomos a adoção de um período de 6 meses.”</i></p>	<p>Ainda que se reconheça a pertinência parcial (na componente da sazonalidade) do comentário formulado, importa lembrar que o alargamento do período de integração acarreta um fenómeno de alisamento de responsabilidades a cobrir, que pode acarretar uma maior exposição a rápidas evoluções da carteira sem a correspondente colateralização dos riscos de crédito do agente de mercado, o que se considera dever ser evitado, para salvaguarda do risco para o SEN.</p>

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Prazos máximos para reposição</u></b>  <b>(APIGCEE, Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP Distribuição, EDP – Energias de Portugal, Iberdrola, Galp, YLCE)</b></p> <p>Os participantes na consulta pública manifestaram, na generalidade, uma posição crítica dos prazos máximos concedido a um agente que deixe de cumprir os requisitos previstos na regulamentação proposta, considerando que tais prazos são excessivamente alargados numa perspetiva de gestão de riscos e que, por conseguinte, deveriam ser reduzidos.</p> <p>A respeito dos prazos previstos para a reposição de situações de incumprimento, o Conselho Consultivo considera que “(...) que seria possível encontrar um mecanismo alternativo, mais expedito e flexível, para redução do risco sistémico e utilização das garantias solidárias.</p> <p>No entendimento do CT, o mecanismo poderá ser revisitado de modo a permitir um ajustamento em função da evolução temporal do grau de cobertura efetiva das responsabilidades dos agentes. Desta forma, uma evolução abrupta das responsabilidades dos agentes poderia ser acautelada de forma mais imediata e tempestiva”.</p> <p>Em concreto, a este respeito, a APIGCEE referiu que a “situação de incumprimento, no referido período (10+10 = 20 dias), seguramente irá agravar-se e a actualização da garantia individual, findo este prazo estará desactualizada”. Já a Iberdrola afirmou que considera positivo o alargamento do prazo para proceder à atualização da garantia prestada pelos agentes de mercado, mas julga que o prazo de 20 dias “poderá conduzir a um risco elevado da impossibilidade de cobertura das garantias prestadas”. Neste sentido, a Iberdrola, o Conselho Consultivo e a EDP Distribuição propuseram que os prazos previstos no Artigo 9.º sejam determinados em função do valor remanescente da garantia individual dos agentes, garantindo que este valor é suficiente para cobrir a possibilidade de crédito dos agentes.</p> <p>Para a Galp, “não é clara a justificação para este prazo adicional extraordinário” uma vez que “não é expectável que um agente que não consiga regularizar a situação nos 10 dias úteis iniciais consiga fazê-lo nos 10 dias úteis “extraordinários”. Além disso, a Galp reforça que “a proposta deve ser revista numa</p>	<p>A ERSE considera relevantes os comentários que genericamente se efetuaram pelos agentes a respeito da extensão dos prazos para a reposição de situações de incumprimento. Embora o espírito da proposta tenha sido o que implementar um mecanismo automático, mas flexível, de gestão dos riscos de crédito no SEN, que comporta a atuação conjugada da execução tempestiva das garantias que é antecedida de avisos aos agentes de mercado que se encontrem na iminência de ver esgotado o seu limite de crédito (valor da garantia), considera a ERSE que se deve acolher a sugestão de uma redução dos prazos de reposição, que será efetuada no texto final das regras a aprovar, que será acompanhada por mecanismos de alerta mais precoce aos agentes, no sentido de os preparar para a necessidade de reposição do seu nível de garantias.</p> <p>Em concreto, a ERSE procede, no texto final das regras, a uma redução dos prazos de reposição a conceder aos agentes de 10 para 5 dias úteis. A questão da potencial insuficiência deste prazo para a constituição de garantias por parte dos agentes de mercado – coloca pela YLCE de forma explícita – é obviada com a alteração que se concretiza no limiar dos avisos a remeter pelo gestor integrado de garantias aos agentes de mercados, os quais, como adiante se refere, se incrementam e um para dois avisos e nos limiares de 75% e 90% do valor da garantia individual. Desta forma, os agentes podem proactivamente e diligentemente acautelar a cobertura da sua</p>

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>lógica de redução de prazos, exatamente para evitar o potencial de crescimento de dívida” e que “no lugar de ser fixado um 2º prazo (o extraordinário), deverá considerar-se a definição de período único que se considere suficiente para aferir a capacidade de o agente reforçar ou não a garantia”.</i></p> <p>Na mesma linha de argumentação, a EDP – Energias de Portugal refere que o “(...) número 5 do artigo 9º concede um prazo extraordinário de 10 dias úteis para o agente de mercado proceder à atualização da garantia individual. Atendendo ao suprarreferido, consideramos esse prazo desnecessário, pois o agente pode atuar antecipadamente para evitar a situação em que as suas responsabilidades constituídas sejam superiores ao valor da garantia prestada. Acresce dizer que o articulado já contempla um período de 10 dias úteis, o dobro do período em vigor, para proceder à atualização das garantias caso a condição necessária da garantia não seja cumprida, sendo no nosso entender um período adequado para que o agente tome as diligências necessárias para regularizar a situação”.</p> <p>Em sentido contrário, a YLCE refere que considera “(...) que 10 dias úteis são curtos dadas as burocracias bancárias conhecidas por todos, propomos a extensão para 20 dias úteis.”</p>	<p>exposição a crédito e prevenir a entrada em situações de incumprimento, com os mencionados prazos de reposição.</p>
<p><b><u>Ajustamento de prazos de pagamento para reposição da garantia em níveis exigidos</u></b>  <b>(Conselho Consultivo, EDP Distribuição, EDP – Energias de Portugal, EDP Distribuição, Galp, REN)</b></p> <p>Uma parte dos participantes na consulta pública mostraram ceticismo relativamente à proposta de ajustes dos prazos de pagamento de um agente de mercado quando as garantias prestadas por tal agente se mostrem insuficientes para o nível concreto das suas responsabilidades.</p> <p>A Galp recomenda, assim, “a retirada deste mecanismo de alteração dos prazos de pagamento da versão final da diretiva.” No mesmo sentido, o Conselho Consultivo destacou que “embora o objetivo do mecanismo seja meritório, este poderá ser de difícil aplicação” e que “não se deve possibilitar que cada agente de mercado (...) tenha uma data de pagamento distinta”. O Conselho Consultivo propõe que o “objetivo de limitar a concessão de crédito sem cobertura pela garantia individual dos agentes pode ser assegurado de forma alternativa através do ajustamento dinâmico do prazo de suspensão dos contratos</p>	<p>Importa circunscrever que o sentido da norma proposta pela ERSE é o de permitir que a exposição a crédito seja ajustada ao nível de garantias que efetivamente o agente mobiliza, de modo a prevenir a evolução do risco de forma menos controlada e não colateralizada. Com efeito, sempre que um agente não consiga mobilizar tempestivamente o valor de garantias que as suas responsabilidades pressupõem, não pode ser concedido o mesmo nível de crédito a esse agente, sob pena de haver risco não coberto relativo a consumos que já se efetuaram, mas que ainda não forma objeto de faturação. Cabe mencionar que, com referido nas observações da ERSE ao comentário</p>

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>(na proposta atual estipulado em 20 dias úteis) (...) sobre a reposição de garantia”. A EDP Distribuição “considera que a operacionalização de ajustes dinâmicos nos prazos de pagamento pode revelar-se excessivamente complexa em termos de implementação a nível de processos e de sistemas informáticos e envolve alguma incerteza jurídica na medida em que os prazos de pagamento estão definidos nos contratos celebrados com os agentes”.</p> <p>Ainda a respeito do mesmo tema, a EDP Distribuição sugere que a comunicação da suspensão dos contratos do agente de mercados seja comunicada simultaneamente a todas as contrapartes do contrato. Em concreto, propõe que a redação do n.º 7 do artigo 9.º passe a ter a seguinte redação:</p> <p>“Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o gestor integrado de garantias notifica de imediato os operadores de mercado e o GGS para que procedam à suspensão dos contratos com o agente de mercado que se encontra em incumprimento no prazo máximo de 10 dias úteis, dando conhecimento desta notificação e do seu conteúdo ao agente de mercado em causa”.</p> <p>Ainda a respeito da adequação dos prazos de pagamento à garantia prestada, entende a REN que, por força da inviabilidade da própria diferenciação de prazos aos agentes, tal adequação não resulta possível no caso das responsabilidades para com a GGS.</p>	<p>anterior, os prazos de reposição serão, na versão final das regras, encurtados, o que pode não permitir que, pese embora os níveis de alerta que se antecipam, mobilizar as garantias de forma tempestiva.</p> <p>A ERSE considera que a reposição do limiar de concessão de crédito não se pode efetuar, como sugerido pelo Conselho Consultivo, através da adaptação dinâmica dos prazos de reposição, tanto porque se prevê uma redução destes prazos na versão final das regras – o que limita a flexibilidade da sua redução – e porque tal redução não limita objetivamente o crédito que é concedido ao agente de mercado. No entender da ERSE, a redução dinâmica dos prazos de reposição a um agente que já se encontra em situação de ter que repor a o seu nível de garantia pode, com elevada probabilidade, determinar a suspensão dos contratos desse agente com o SEN sem tempo de reação por parte do agente. Ao invés, a adaptação do prazo de pagamento concedido ao agente reposiciona o nível de garantia num limiar ajustado por via da redução de concessão de crédito, o que permite ao agente de mercado outro tempo de reação e, sendo o caso, reposição de garantia para o nível de crédito anterior.</p> <p>Entende-se ainda dever acolher a sugestão de redação formulada pela EDP Distribuição para o n.º 7 do artigo 9.º e que salvaguarda que todas as contrapartes dos contratos (agente de mercado, operador de rede e GGS) são notificados simultaneamente, pelo gestor integrado de garantias, da sua suspensão.</p>



2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
	<p>Do mesmo modo, é atendido o comentário da REN a respeito da não viabilidade de ajustamento dos prazos de pagamento no caso da GGS, com o fundamento de que a própria diferenciação de prazos de pagamento por agente (como se verá no comentário seguinte) não é possível. Nesse sentido, a ERSE procedeu à adaptação do texto final das regras em concordância.</p> <p>Por fim, reconhece-se que, do ponto de vista contratual, há necessidade de serem ajustadas as normas do mesmo, de modo a permitir esta flexibilização do prazo de pagamento de forma automática.</p>
<p><b><u>Prazos de pagamento e respetiva tolerância temporal</u></b>  <b><i>(Conselho Consultivo, EDP Distribuição, EDP – Energias de Portugal, PH Energia, Galp, REN)</i></b></p> <p>A respeito dos prazos de pagamento das responsabilidades, o Conselho Consultivo indicou que <i>“considera ainda prudente que o articulado formalize uma margem de tolerância de 2 dias para que o vencimento de uma fatura seja considerado incumprimento, para acautelar eventuais situações fortuitas, como problemas técnicos ou atrasos no processamento de transações por parte do sistema bancário (devendo as fórmulas de cálculo do valor das garantias serem ajustadas para compensar os 2 dias adicionais de crédito aos agentes)”</i>.</p> <p>Por outro lado, alguns participantes mencionaram que, relativamente à atualização do valor das garantias, nada foi referido quanto aos acertos à faturação, que se podem verificar até ao mês m+9. Nesse sentido, solicitam uma clarificação quanto à retroatividade no cálculo das garantias e na verificação da sua suficiência.</p>	<p>A respeito da instituição de um prazo de tolerância na verificação de incumprimentos de pagamento, sugerido pelo Conselho Consultivo e tendente a acautelar eventuais erros operativos ou constrangimentos de outra natureza operacional, entende a ERSE que a sugestão merece acolhimento, na medida em que reduz a eventual extemporaneidade das comunicações de reposição. Entende-se, em todo o caso, que uma vez que se considera uma redução dos prazos para a atualização da garantia e que esta não ocorre para todos os agentes e em todos os processos de faturação, a consideração dessa tolerância não deve ter reflexo direto e integral na formulação de apuramento do montante da garantia.</p>

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>A respeito dos prazos de pagamento, considera a REN que, no caso particular da GGS, não é viável a diferenciação de prazos de pagamento por agente de mercado. Em concreto, a REN refere que o “(...) processo de liquidação abrangido pelo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, tipicamente, gera proveitos (desvios por excesso) e custos (desvios por defeito e outras rubricas) para o Agente de Mercado que são liquidados por encontro de contas o que, com a proposta agora enviada que apenas refere datas de pagamento, não seria exequível”. Sugere ainda a REN que se considere, a respeito dos pagamentos e recebimentos no âmbito da GGS, “(...) desfasar, em dois dias úteis, a data de recebimento da data de pagamento de modo a garantir os montantes a transferir em função dos montantes efetivamente recebidos”.</p> <p>Por fim, a PH Energia menciona preocupações quanto à validação dos pagamentos devidos, mencionando que “(...) determinado pagamento pode, efetivamente, ocorrer na data do termo do prazo, mas apenas ser validado pelo destinatário cerca de dois a três dias depois – caso em que já seria considerado como montante em dívida.”. No mesmo sentido, a Galp refere “(...) que o prazo de pagamento de uma fatura pode ser facilmente ultrapassado por razões administrativas e não necessariamente por intenção ou falta de capacidade de pagamento (extravios, contagem de datas de mora a partir da receção vs. da emissão do documento).”.</p>	<p>Já no que respeita ao impacte dos acertos de faturação na determinação do montante da garantia ou nos prazos aplicáveis, é entendimento da ERSE que os acertos de faturação integram o processo regular de faturação aos agentes de mercado, pelo que devem ser tidos no momento em que tais acertos se geram (e que podem concorrer no sentido de um aumento da garantia exigível ou da sua diminuição, consoante o sentido do acerto processado). Em todo o caso, os valores de acerto são crédito ou débito no momento em que são gerados e não por correspondência ao período a que reportam, pelo que o risco deve estar coberto com a respetiva correspondência temporal ao crédito ou débito gerado.</p> <p>Quanto às questões dos prazos de pagamento referidos pela REN, entende a ERSE que a referência efetuada à não exequibilidade de prazos de pagamento diferenciados por agente é atendível, pelo que se altera a redação final das regras em concordância. Em todo o caso, o pretendido desfasamento entre pagamentos e recebimentos que se sugere não é consagrável nesta regulamentação em particular, devendo, se for o caso, ser considerado no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p>

**Periodicidade da verificação da suficiência da garantia**

**APIGCEE)**

*“A verificação da suficiência da garantia individual calculada nos termos do artigo 8º deve ser efetuada com periodicidade diária”. Entendemos que a frequência de verificação da suficiência da garantia individual é exagerada e implica encargos acrescidos de preparação de informação e processamento para o fim em vista.*

*Questiona-se também como é compaginável a periodicidade diária exigida neste artigo com a periodicidade mensal utilizada no n.º 1 do art.º 10º para a verificação da “suficiência da contribuição individual de cada agente de mercado para a garantia solidária”. É previsível o processamento automático da informação o que tornará o processo mais expedito mas não obsta ao incremento inicial de custos de desenvolvimento de software. (...) Como comentário de fundo entende-se que a interrupção do fornecimento de energia para as instalações consumidoras só poderá ocorrer após estar concretizado o fornecimento supletivo por outro(s) comercializador(es) dos clientes do agente de mercado em incumprimento e não apenas “...desencadeado, para os agentes de mercado comercializadores, o processo de fornecimento supletivo...”.”*

A respeito da periodicidade de verificação das garantias, a APIGCEE considera que a sua verificação em base diária, para a componente de garantia individual, é potenciadora de encargos excessivos para a operativa do gestor integrado de garantias e agentes de mercado. Ora, a este propósito, cabe mencionar que tais encargos devem ser colocados em perspetiva dos que possam advir de uma consumação de risco sistémico por periodicidades mais latas. Em concreto, em periodicidade, por exemplo, semanal ou mensal, poderia acarretar que entre períodos de verificação simultâneos se viesse a constatar a existência de riscos muito diferenciados com coberturas desajustadas ao nível de crédito entretanto concedido.

Sendo a preocupação da APIGCEE mais dirigida a agentes cujo processo de faturação dos seus encargos é mais disperso – que não o diário, como sucede para uma larga maioria de comercializadores -, a condição de verificação diária é neutra, ajustando-se a necessidade de reposição à evolução das responsabilidades nos momentos em que esta ocorra.

Por fim, cabe mencionar que a verificação da garantia solidária se prevê efetuar-se uma vez por mês, na medida em que a sua métrica depende de parâmetros que não são exclusivos do agente de mercado, envolvendo todos os demais agentes. Ao invés, a garantia individual, que depende apenas e só desse mesmo agente, evolui em base diária (com a adequação, como referido, ao seu ciclo de responsabilidades).

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Avisos prévios de reposição de garantia</u></b>  <b>(EDP – Energias de Portugal, Endesa, REN)</b></p> <p>Os participantes na consulta pública, EDP, Endesa e REN fazem considerações acerca da mecânica de avisos aos agentes de mercado para a reposição das situações de insuficiência de garantia. Em particular, a EDP refere que <i>“o número 2 do referido artigo [artigo 9.º, referência ERSE] estabelece que os agentes serão avisados da eventual necessidade de atualização da garantia individual sempre que as responsabilidades já constituídas pressupõem 95% do valor já prestado da garantia individual.</i></p> <p><i>Propomos que o aviso seja feito com maior antecedência e adequado ao ritmo a que as responsabilidades individuais do agente vão crescendo. Idealmente, o gestor integrado de garantias emitiria o aviso 10 dias úteis antes de as responsabilidades constituídas serem iguais ao valor da garantia prestada. Para isso, o gestor integrado de garantias teria de prever, com base nos valores históricos diários de constituição de responsabilidades, o dia em que se esperaria que esse valor fosse atingido. Desta forma, o agente poderá atuar atempadamente, já que fazemos notar que este aviso é apenas complementar à informação de que o agente de mercado dispõe diariamente, através do envio da sua posição de responsabilidades pelo gestor integrado de garantias.”</i></p> <p>No mesmo sentido, a Endesa acrescenta que <i>“(…) entende que o mecanismo de verificação e atualização de garantias pode e deve ser reforçado; Tendo o objetivo de mitigar o recurso à utilização da garantia solidária, consideramos que a percentagem de responsabilidade assumidas que origina o aviso para a necessidade de atualização da garantia individual seja reduzida dos 95% para 90% para os agentes com responsabilidades de menor escala ao nível do SEN”.</i></p> <p>Por seu lado, a REN, na mesma linha de comentário, propõe que o limiar do aviso para a necessidade de reposição de garantia se fixe em 80% do nível de responsabilidades de cada agente.</p>	<p>A respeito da existência de pré-avisos, que permitam aos agentes de mercado atuar diligentemente para um correto posicionamento do seu nível de garantias em função das suas responsabilidades já constituídas, a proposta da ERSE colocada a consulta pública, foi focada no valor da garantia individual prestada pelo agente e num limiar de 95%. Este limiar, com uma repartição de 70% para garantia individual, implicaria que o agente fosse pré-notificado sempre que as suas responsabilidades em aberto correspondessem a cerca de 2/3 garantia global prestada (individual e contributo para a garantia solidária), permitindo tempo de reação ao agente.</p> <p>Em todo o caso, atendendo aos comentários recebidos sobre o próprio limiar do aviso e ao facto de se aumentar o peso da garantia individual no conjunto das garantias prestadas pelo agente, entende a ERSE que se devem instituir dois avisos prévios ao agente de mercado, atuando o primeiro no limiar de 75% da garantia individual e o segundo no limiar de 90% dessa mesma garantia individual. Tais avisos, na lógica atrás seguida (ajustada a um peso da garantia individual de 80%), correspondem a notificar o agente sempre que as suas responsabilidades pressupõem, respetivamente, 60% (para o limiar de 75%) e 72% (para o limiar de 90%) do volume global de garantia apresentado.</p>

<p><b><u>Responsabilidade pela execução de garantias e execução parcial de garantias</u></b>  <b>(Conselho Consultivo, EDP – Energias de Portugal, EDP Distribuição, Galp, SU Eletricidade)</b></p> <p>Uma parte dos participantes da consulta pública indicaram que a atuação do gestor de garantias na execução, total ou parcial, das garantias prestadas, bem como na comunicação das suspensões de contrato, não resulta totalmente clara na proposta regulamentar formulada pela ERSE.</p> <p>Em particular, o Conselho Consultivo refere:</p> <p><i>“Deve ser clarificada qual entidade ficará responsável pela ação final de inibição de atividade de agente incumpridor, sendo o articulado proposto (...) insuficientemente explícito, quanto a esta responsabilidade, bem como aos passos subsequentes, que deverão terminar na ativação do fornecimento supletivo pelo CUR dos clientes afetados.”</i></p> <p>Para a Galp, <i>“não está explicitamente previsto que o gestor integrado de garantias seja o único responsável por ordenar a execução das garantias, não estando a sua atuação dependente de aprovação de terceiros, incluindo do regulador”</i>. A SU Eletricidade indicou ainda que <i>“a proposta apresentada sugere, mas não clarifica, que seja o gestor integrado de garantias a atuar de forma independente e diligente”</i>.</p> <p>A EDP – Energias de Portugal referiu que <i>“a ERSE não propõe nenhum tipo de informação relativamente ao procedimento da execução das contribuições individuais solidárias levado a cabo pelo OMIP, quando a execução é motivada por incumprimento de um terceiro. Também importa notar que existem efeitos perante as instituições bancárias e/ou seguradoras em caso de execução das garantias, nomeadamente, no aumento da perceção de risco dos agentes de mercado e consequente impacto ao nível da disponibilidade para a prestação das garantias bancárias (maior dificuldade no reforço das mesmas) e incremento de custos. Entendemos que, pela importância de que este assunto se reveste, a proposta de articulado deve referir em que moldes as contribuições solidárias serão executadas e o papel a desempenhar pelo OMIP durante este processo (e.g., prestação de informação aos agentes de mercado que sejam afetados na sua contribuição solidária por uma situação de default no SEN; prazos permitidos para a reposição da garantia solidária)”</i>.</p>	<p>A ERSE acolhe parcialmente os comentários formulados, tendo alterado a redação do artigo 13.º, de modo a tornar mais explícito que cabe ao gestor integrado de garantias proceder, quando necessário, à execução das garantias prestadas pelos agentes de mercado. Sem prejuízo desta enfatização do papel do gestor integrado de garantias, é entendimento da ERSE que tal atribuição já resultava clara da redação do n.º 2 daquele artigo, em que se estabelecia a ordenação de execução das garantias.</p> <p>Em acréscimo, de modo a clarificar a figura da execução parcial de garantias, é acrescentado um novo número ao texto do citado artigo 13.º, o qual esclarece que aquela execução parcial pode tomar a forma de uma cativação do valor da garantia, que, para esse efeito, é descontado ao valor prestado para a aplicação da condição de suficiência da garantia prestada.</p> <p>Por fim, entende a ERSE que o articulado colocado a consulta pública é já suficientemente explícito quanto a quem deve executar a garantia solidária e em que condições. Com efeito, o n.º2 do artigo 13.º colocado a consulta refere que a execução da garantia solidária é efetuada pelo gestor integrado de garantias e apenas e só na circunstância da garantia individual do agente incumpridor e o seu contributo para a garantia solidária se revelarem insuficientes para a cobertura dos incumprimentos verificados.</p>
<p><b><u>Execução de garantias e montantes de garantia prestados em excesso dos devidos</u></b>  <b>(EDP – Energias de Portugal)</b></p>	<p>Entende a ERSE que, a respeito da execução de montantes de garantia prestados em excesso ao exigível, o texto colocado a</p>

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>“O n.º 10 do artigo 9.º estabelece que os agentes de mercado podem, por sua iniciativa, prestar uma garantia de montante superior ao exigível. Contudo, no modelo proposto não se encontram clarificadas as situações em que o agente presta um valor global de garantias (individual e solidária) superior ao valor exigível. Deste modo, consideramos importante que seja salvaguardado que tal excedente não seja executado para suprir incumprimentos de outros agentes, que não os do próprio”.</i></p>	<p>consulta é claro e inequívoco. Com efeito, o n.º 10 do artigo 9.º estabelece claramente que os agentes de mercado “podem, por sua iniciativa, a todo o tempo reforçar a garantia individual prestada para montante superior ao exigível”. Ora, tratando-se da garantia individual, a eventual execução pode apenas ocorrer para suprir responsabilidades do agente de mercado em causa.</p>
<p><b>Limite temporal para execução de garantias</b> <b>(Conselho Consultivo, EDP Distribuição)</b></p> <p>Conselho Consultivo e EDP Distribuição mencionaram na consulta pública que é relevante ser clarificado, expressamente, um limite temporal para a execução de garantias. A EDP Distribuição indicou que <i>“existem custos financeiros associados aos créditos a descoberto”</i> e que <i>“considera que é importante que o articulado deixe claro qual o prazo máximo para que o gestor integrado de garantias proceda à execução de uma garantia, na sequência de uma comunicação de incumprimento por parte dos operadores de rede ou do GGS e, nos casos em que a garantia executada não cubra a totalidade das responsabilidades vencidas e exista mais do que um beneficiário de que forma o valor disponível é repartido pelos diferentes beneficiários”.</i></p>	<p>A ERSE acolhe o comentário formulado por Conselho Consultivo e EDP Distribuição, tendo clarificado na versão final das regras que a execução parcial da garantia pode assumir a forma de uma cativação que, em todo o caso, não excede 10 dias úteis, findos os quais, não tendo havido regularização dos valores em falta, se procede à execução efetiva, ainda que parcial, da garantia prestada pelo agente de mercado em causa.</p>
<p><b>Responsabilidade pela verificação de incumprimentos e consequências ulteriores</b> <b>(EDP Distribuição)</b></p> <p><i>“... o n.º 8 do artigo 9.º define que a suspensão dos contratos mencionados no n.º 7 do mesmo artigo acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN, sendo desencadeado, para os agentes de mercado comercializadores, o processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador. A EDP Distribuição considera que o articulado beneficiaria se, neste ponto, houvesse uma distribuição concreta de responsabilidades e uma clara definição de prazos para a execução deste procedimento. Neste sentido, a EDP Distribuição propõe a seguinte redacção para o n.º 8 do artigo 9.º:</i></p>	<p>Entende a ERSE que a execução de garantias que tenha como consequência o fornecimento supletivo resulta claro da redacção colocada a consulta pública. Com efeito, o n.º 7 do artigo 9.º estabelece os deveres de comunicação pelo gestor integrado de garantias (que, como atrás referido, foram enfatizados) aos agentes contraparte dos contratos (ORD, GGS e agente de mercado), sendo essa comunicação imediata e a produção de efeitos (da suspensão dos contratos) no prazo de 3 dias úteis.</p>

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>“Na sequência da suspensão dos contratos mencionados no número anterior, o gestor integrado de garantias deve proceder de imediato à execução total das garantias e à correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN (...).”</i></p>	
<p><b><u>Insuficiência de garantias e liquidação de responsabilidades</u></b>  <b>(Conselho Consultivo)</b>  <i>“Nos casos em que a garantia executada se revele insuficiente para cobrir as responsabilidades vencidas e em que exista mais do que um beneficiário (ORPE e/ou GSS), importa definir de que forma o valor disponível será repartido pelos diferentes beneficiários (e.g. rateio na proporção das dívidas do agente a cada operador)”.</i></p>	<p>Importa a este respeito reter que o modelo colocado a consulta pressupõe que não existe insuficiência de garantias para cobrir o incumprimento de um determinado agente de mercado. Com efeito, ainda que em situações que se consideram como limite, a insuficiência de garantias individuais (garantia individual propriamente dita e contribuição individual para a garantia solidária) para cobertura dos incumprimentos de um agente de mercado, far-se-á a mobilização da garantia solidária dos demais agentes de mercado até ao montante global do incumprimento que não tenha sido coberto com as prestações individuais.</p>
<p><b><u>Fluxo de comunicação de incumprimentos</u></b>  <b>(EDP – Energias de Portugal)</b>  <i>“O artigo 13º do articulado estabelece as circunstâncias em que as garantias são objeto de execução, total ou parcial. A alínea a), do n.º 1, do referido artigo define que deverá haver uma comunicação formal ao gestor integrado de garantias pela entidade com a qual se registou o incumprimento, contudo fica por definir a forma como é que essa comunicação formal deverá ser feita. Assim, seria benéfico que a ERSE definisse as formas formais de comunicação que poderão ser utilizadas”.</i></p>	<p>Entende a ERSE que, no quadro da proposta que foi colocada a consulta pública, já resulta claro que o gestor integrado de garantia detém a informação necessária à verificação de incumprimentos e, consequentemente, á execução de garantias quando necessário. A informação para tal consta da especificação do ficheiro de informação a ser remetido ao gestor integrado de garantias e que contém um campo que sinaliza a situação em que cada documento (fatura) se encontra (liquidada, pendente ou vencida).</p>

2.5 VERIFICAÇÃO, EXECUÇÃO E LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Execução de garantias e danos reputacionais</u></b>  <b>(PH Energia)</b>  <i>“(…) no caso da reposição de garantias, os Artigos 9.º e 10.º da proposta de diretiva são bastante esclarecedores, concretamente quanto aos passos a tomar e prazos associados, até que haja, na prática, a execução das garantias associadas ao risco de determinado operador ou agente de mercado.</i>  <i>Já no que toca ao incumprimento de responsabilidades, i.e., não pagamento ou não pagamento atempado dos montantes associados a determinado contrato, não há clareza de quais os expedientes prévios a serem esgotados, até que haja execução da garantia. Se as garantias forem prestadas através depósito numérico, seria fácil, efetivamente, retirar os montantes necessários à regularização dos valores em falta. Havendo outro tipo de garantias associadas, como as garantias bancárias, a possibilidade execução das mesmas (ainda que parcialmente), ao primeiro incumprimento, mediante mera comunicação da entidade credora ao gestor integrado de garantias, parece-nos algo precipitado, cujas consequências serão gravosas e irremediáveis para qualquer empresa. Entende-se, assim, que, tal como no caso da reposição de garantias, também para o incumprimento de obrigações de pagamento deverão associar-se alguns passos prévios antes da execução de garantias. Ainda que se pressuponha que essa possibilidade possa efetivamente existir – tanto que, prevê-se que o terceiro incumprimento no mesmo trimestre leva à inibição de constituição de novos clientes em carteira – a verdade é que, à luz da letra da proposta de articulado, bastará um incumprimento no prazo de um pagamento para que a entidade credora possa comunicar tal facto ao OMIE, havendo imediata execução da garantia nos montantes necessários à regularização da situação.</i>  <i>Tendo em conta que o incumprimento em si já acarreta um agravamento no cálculo da garantia a prestar, não é verdade que não há consequência para o mau pagador. Porém, entende-se que este ponto (expedientes prévios à execução de garantias em caso de incumprimento de liquidações) carece de atenção e regulação.”</i></p>	<p>A este propósito, entende a ERSE que o quadro regulamentar proposta já acautelava a circunstância levantada pela PH Energia, o que foi complementado, como atrás referido com a clarificação do conceito de cativação de valores de garantia, que, em todo o caso, não pode ser mantido além dos 10 dias úteis. Cabe aos agentes de mercado atuar diligentemente no cumprimento das suas obrigações, o que constitui a forma mais eficaz de prevenir danos reputacionais junto das entidades que prestam garantia, por força do acionamento de tais garantias.</p>



2.6 MEDIDAS MITIGADORAS DE RISCO COMPLEMENTARES ÀS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Concretização detalhada do fornecimento supletivo</b>  <i>(Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP – Energias de Portugal, EDP Distribuição, Galp)</i></p> <p>Alguns dos participantes na consulta pública indicaram a necessidade de definição de procedimentos claros e bem definidos quanto à suspensão dos contratos de uso de redes e serviços de sistema que culminam com a inibição formal dos comercializadores incumpridores e transferência de seus clientes para o CUR.</p> <p>O Conselho Consultivo destacou que <i>“considera essencial que o procedimento de fornecimento supletivo seja também regulamentado”</i> sendo <i>“primordial estabelecer os diferentes passos e definir as responsabilidades das entidades envolvidas no processo, bem como os prazos aplicáveis”</i>. O Conselho defendeu ainda que <i>“não seja aplicável ao CUR a situação expressa no n.º 4 do Artigo 14.º deste procedimento, por este ter usualmente efeitos retroativos”</i>. No mesmo sentido, destaca que <i>“a eventual necessidade de reforço imediato de garantias por parte dos CUR derivada desta migração de clientes, deverá ser reanalisada, já que um número significativo destes regressa ao regime de mercado em um curto espaço de tempo”</i>. Para o Conselho Tarifário <i>“só a definição clara e tempestiva dos prazos aplicados e das respetivas responsabilidades dos agentes ORD, GGS, CUR e OLMC podem colmatar a indefinição atual”</i>.</p> <p>A Galp, como sugestão de trabalho, propôs que <i>“uma vez comunicada a inibição do comercializador pelo gestor integrado de garantias ao OLMC, esta entidade, que tem conhecimento dos CPE dos clientes desse comercializador, poderia transmiti-los aos ORPE e ao CUR, de modo a que este iniciasse de imediato o pedido de mudança de comercializador”</i>. Nesse sentido, <i>“apenas as comunicações desde o OLMC careceriam de alguns desenvolvimentos em termos de sistema, podendo o processo na sua maioria ser assegurado pelos fluxos existentes, o que facilitaria a sua entrada em operação”</i>.</p> <p>Para a EDP – Energias de Portugal e para a EDP Distribuição, a ERSE deve definir os <i>“fluxos de informação necessários até ao fornecimento supletivo dos clientes, nomeadamente a identificação das entidades envolvidas, dos prazos envolvidos e na definição de como se deve ser realizado o processo de migração”</i>.</p>	<p>A respeito da aplicação do fornecimento supletivo, embora se reconheça que o mesmo é uma consequência da suspensão dos contratos do agente de mercado com o operador de rede e com a GGS, tal procedimento não se esgota na gestão de riscos e garantias no SEN. Com efeito, o quadro legal estabelece que o fornecimento supletivo se aplica na impossibilidade de um comercializador prosseguir a sua atividade e sempre que não exista oferta em mercado, situação na qual o comercializador de último recurso se substitui ao mercado no fornecimento de clientes.</p> <p>Neste sentido, embora se entenda o interesse em detalhar o processo pelo qual se desenvolve o procedimento supletivo, este, no essencial, deve ser detalhado noutra regulamentação que não a da gestão integrada de garantias, de modo a dar-lhe a abrangência legalmente requerida. Mais acresce que, nas regras objeto de consulta, foram concretizados com maior detalhe os prazos para a atuação no caso da suspensão dos contratos do agente de mercado incumpridor, sendo que tal deverá ocorrer no prazo de 3 dias após a comunicação do gestor integrado de garantias.</p> <p>De modo mais concreto, a experiência do passado com a aplicação de situações similares demonstrou a necessidade de atuação mais próxima da aplicação dos procedimentos de mudança de comercializador, de modo a acautelar a existência de processos de mudança já iniciados e que tenham como comercializador cessante o</p>

2.6 MEDIDAS MITIGADORAS DE RISCO COMPLEMENTARES ÀS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
	agente de mercado incumpridor, situações para as quais não fará sentido a sua migração (dos clientes) para a carteira do CUR.
<p><b>Aplicação do fornecimento supletivo</b> <b>(AIMMAP, Endesa)</b></p> <p>A AIMMAP, a respeito do fornecimento supletivo, refere que, embora “(...) se compreenda que a opção por integrar no CUR os consumidores provenientes de comercializadores que se tornem insolventes, essa iniciativa não deixa de ser em sentido contrário à pretensão de que no futuro todos os clientes passem ao mercado liberalizado, pelo que consideramos que ERSE deve ponderar:</p> <p>a) O modo de poder transferir esses consumidores para os comercializadores do mercado liberalizado, que já praticam tarifas equivalentes à do mercado regulado e possam receber a integração desses clientes;</p> <p>b) Como integrar os consumidores em MT, AT e MAT eventualmente provenientes de comercializadores que entrem em insolvência, quando pelo avanço do processo de liberalização já não há tarifa regulada para a MAT e para a MT e AT apenas existe porque ainda permanecem nessa tarifa alguns consumidores, o que é uma situação prestes a terminar.</p> <p>c) Se será o CUR indicado para fornecer um grande consumidor por decisão intempestiva?”</p> <p>por outro lado, no mesmo tópico, a Endesa refere “(...) que, em cumprimento e aplicação do conceito de fornecimento supletivo, devem os clientes em causa, serem informado atempadamente do processo de transferência de contrato, a que vão estar sujeitos, para o CUR;</p> <p>Deste modo, a Endesa revela a importância do dever de informação junto dos consumidores, recordando os mesmos que podem optar por um comercializador alternativo ao CUR, caso assim os clientes o pretendam, devendo para isso reencaminhar os clientes para o simulador de comparação de preços de energia elétrica disponível na página da internet da ERSE.</p> <p>Como sugestão, e a exemplo das recentes práticas da ERSE relativamente à divulgação de diversa informação aos consumidores, a Endesa recomenda que a ERSE desenvolva uma</p>	<p>Cabe a este respeito referir que a aplicação do fornecimento supletivo tem um enquadramento legal próprio, que estabelece que a única entidade habilitada a desempenhar esse papel é o comercializador de último recurso, razão pela qual não há viabilidade para uma alocação de clientes de forma diferenciada em função do tipo de fornecimento em causa.</p> <p>A respeito da divulgação de informação no âmbito da aplicação do fornecimento supletivo, deve referir-se que as comunicações aos clientes que acompanham cada um destes processos explicita claramente que o fornecimento pelo CUR tem carácter transitório e que os clientes devem encontrar novo fornecedor de energia, utilizando as ferramentas de recolha de informação disponíveis (por exemplo, a informação sobre os comercializadores a atuar e os simuladores disponibilizados pela própria ERSE).</p>

2.6 MEDIDAS MITIGADORAS DE RISCO COMPLEMENTARES ÀS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>publicação/boletim/página de internet com a informação sobre a aplicação da Diretiva, publicando conteúdos informativos direcionados aos consumidores sobre este tema, nomeadamente, sobre eventuais ocorrências de incumprimentos dos agentes.”</i></p>	
<p><b><u>Inibição de constituição como agregador</u></b> <b>(REN)</b> A REN propõe “<i>que esta disposição seja alargada à possibilidade de agregação de novas instalações de produção</i>”. Para tal, sugere os seguintes ajustes no texto da minuta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• No ponto 4 do Artigo 9.º Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira <b>e de agregar novas instalações de produção</b>.</li> <li>• No ponto 3 do Artigo 10.º Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da sua contribuição individual para a garantia solidária, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira <b>e de agregar novas instalações de produção</b>.</li> <li>• No ponto 3 do Artigo 14.º Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar incumprimento de responsabilidades perante o operador de rede que supere um número de 3 incumprimentos por trimestre, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira <b>e de agregar novas instalações de produção</b>.</li> <li>• No ponto 4 do Artigo 14.º Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar desvio de comercialização por defeito que,</li> </ul>	<p>A respeito da implementação de medidas mitigadoras do risco, a ERSE considera oportuno acolher a sugestão da REN de inibir a agregação de novas instalações de produção a agentes de mercado em situação de incumprimento. Por essa razão o texto final é adaptado em concordância.</p>

2.6 MEDIDAS MITIGADORAS DE RISCO COMPLEMENTARES ÀS GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
em 3 dias consecutivos, exceda o valor de referência e a garantia apresentada se encontre coberta em mais de 80% por responsabilidades vencidas ou vincendas, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar novas instalações de produção.	
<p><b><u>Inibição de carteira por motivo de desvios no âmbito da GGS</u></b></p> <p><b>(REN)</b></p> <p><i>“Por forma a operacionalizar o disposto no ponto 4 do Artigo 14.º considera-se que é necessário que o Gestor Integrado de Garantias implemente um novo fluxo de informação que permita uma das entidades verificar se a garantia apresentada se encontre coberta em mais de 80% por responsabilidades vencidas ou vincendas.”</i></p> <p>Nesse sentido, a REN propõe os seguintes ajustes no ponto 7 do Artigo 14.º da minuta:</p> <p>Para efeitos do n.º 4, o operador da rede de transporte, na sua atividade de gestão global do sistema, disponibiliza ao <del>notifica desse facto</del> e gestor integrado de garantias os valores de referência previstos nas alíneas a) e b) do ponto 5 do presente Artigo e o desvio de comercialização por defeito, para que este articule com os operadores de rede em que atua o comercializador em causa da necessidade de, consoante o caso, inibir ou permitir a constituição de novos clientes no âmbito da respetiva carteira, através de interação com o operador logístico da mudança de comercializador e de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito.</p>	<p>A ERSE considera parcialmente pertinente o comentário formulado, acolhendo-se a ideia de haver uma comunicação da GGS ao gestor integrado de garantias da existência de situação de violação da condição de desvio. Complementarmente, caberá, depois, ao próprio gestor integrado de garantias identificar se o volume de responsabilidades pressupõe, ou não, os mencionados 80% da garantia prestada. Esta abordagem permite, com economia de recursos, a correta implementação da regra, sem complexificação adicional dos fluxos a implementar.</p>

2.7 PROCEDIMENTOS E FLUXO DE INFORMAÇÃO	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Obrigação de informação e respetivos fluxos</u></b>  <b>(Conselho Consultivo)</b>  <i>“O CC considera ainda que importa definir obrigações do gestor integrado de garantias de prestação regular de informação aos operadores beneficiários (ORD e GGS), nomeadamente sobre o nível de cobertura de cada agente e sobre os acontecimentos que se verifiquem em cada momento relativamente a cada um dos agentes (execução de garantias, necessidade de reposição, etc.).</i>  <i>De modo mais geral, seria conveniente a ERSE definir os níveis de serviço a cumprir pelo gestor integrado de garantias no âmbito da sua atividade, bem como a informação a reportar periodicamente para avaliação do seu cumprimento. Importa assim que o articulado estabeleça de modo mais definitivo para as diferentes ações, os procedimentos e prazos a cumprir pelo gestor integrado de garantias na sequência de uma intervenção.</i>  <i>Finalmente, o CC nota que a regulamentação proposta não define com clareza qual a responsabilidade do gestor integrado de garantias em caso de falha ou atraso no cumprimento das suas obrigações (por exemplo, em caso de atraso na execução de uma garantia, do qual pode eventualmente resultar uma parcela de responsabilidades não cobertas). Este aspeto deveria ser explicitado e, de modo mais geral, deveriam ser previstos incentivos adequados ao cumprimento das suas obrigações por parte do gestor integrado de garantias”.</i></p>	<p>A ERSE entende que o conjunto de obrigações que impendem sobre o gestor integrado de garantias estão amplamente detalhados nas regras a aprovar, sendo que a verificação do seu correto cumprimento é uma atribuição legal da ERSE por força da atividade de supervisão que lhe está legalmente cometida.</p> <p>Em acréscimo, importa sublinhar que a atividade do gestor integrado de garantias está sujeita à realização de auditorias periódicas, as quais devem ser efetuadas por entidade terceira e independente e produzir relatórios que são remetidos à ERSE e divulgados publicamente. Tal regime assegura um registo transparente de monitorização da atividade do gestor integrado de garantias, que assegura que o conjunto procedimental a que está vinculado é verificado. na eventualidade da verificação do não cumprimento desses deveres legais e regulamentares, o quadro legal estabelece a submissão ao regime sancionatório do setor da energia.</p>
<p><b><u>Monitorização e implementação de fluxos e procedimentos de informação</u></b>  <b>(Conselho Tarifário)</b>  <i>Sobre os “Procedimentos de informação operacional ao gestor integrado de garantias”, o CT dispõe que “concorda com os procedimentos agora propostos”. “Contudo dado serem procedimentos que agora se iniciam e com custos previsíveis associados, o CT sugere que os mesmos sejam periodicamente revisitados pelo regulador, que aferirá em cada um desses momentos da manutenção ou não da sua adequabilidade face aos objetivos propostos, em forma, natureza e periodicidade”.</i></p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário formulado pelo Conselho tarifário, reiterando que o acompanhamento da atividade do gestor integrado de garantias se fará e permitirá, em acréscimo à sua supervisão específica, aferir da adequabilidade do conjunto de regras e fluxos implementados. Sendo caso de necessária adaptação, a alteração regulamentar correspondente será promovida, com o habitual envolvimento de todos os interessados.</p>

2.7 PROCEDIMENTOS E FLUXO DE INFORMAÇÃO	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Sobre os “Procedimentos de informação à ERSE”, o “<i>CT considera positiva a obrigatoriedade do gestor integrado de garantias disponibilizar à ERSE informação diária da posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas dos agentes de mercado</i>”.</p> <p>“<i>O CT sugere a avaliação, por parte dos agentes da ERSE, da viabilidade de adaptar os atuais fluxos de informação ao formato padronizado a implementar, com o objetivo de evitar custos acrescidos para todos os agentes e consumidores.</i></p> <p><i>O CT sugere, ainda, que nesses fluxos de informação seja dado o destaque possível a situações de incumprimento ou de previsível incumprimento, para um acompanhamento mais próximo</i>”.</p>	<p>Cabe ainda mencionar, para mitigação de preocupações com os custos com os procedimentos e fluxos a adotar, que os mesmos se basearam, no que foi possível, em procedimentos de recolha e transmissão de informação já existentes.</p>
<p><b><u>Minuta de contrato a celebrar com o gestor integrado de garantias (EDP Distribuição)</u></b></p> <p>“<i>A proposta de articulado determina, no artigo 15.º, que os agentes de mercado abrangidos pela obrigação de apresentação de garantias devem solicitar a adesão ao mecanismo de gestão integrada de garantias, celebrando um contrato com o OMIP, S.A., devendo, em cumprimento das disposições transitórias previstas no artigo 25.º da proposta de articulado, o OMIP, S.A. remeter à ERSE as minutas dos contratos a que se refere o artigo 15.º para aprovação.</i></p> <p><i>Atenta a relevância e o impacto que este contrato apresenta para a atividade dos Operadores de Rede e para o SEN, indexado às responsabilidades constituídas pelos agentes com base nos Contratos de Uso de Redes estabelecidos, entende a EDP Distribuição que seria conveniente os operadores de rede serem previamente consultados para pronúncia sobre a minuta do contrato a celebrar com o OMIP, S.A.</i>”.</p>	<p>A ERSE toma em consideração o comentário formulado, não deixando de envolver, com é de resto prática habitual, os interessados na aprovação de condições contratuais que as vinculem.</p>
<p><b><u>Procedimentos de informação pelo gestor integrado de garantias aos agentes (EDP Distribuição, Endesa)</u></b></p> <p>A respeito da informação a remeter pelo gestor integrado de garantias aos agentes, EDP Distribuição e Endesa referem que as regras a aprovar deveriam conter uma formulação mais detalhada dessa informação. Em concreto, refere a EDP Distribuição que “<i>(...) importa também definir de forma clara obrigações do gestor integrado de garantias ao nível da prestação regular de informação aos operadores</i></p>	<p>A ERSE considera que o artigo 17.º da proposta colocada a consulta já impõe a obrigação de prestação de informação aos diferentes agentes por parte do gestor integrado de garantias, neles se incluindo os operadores de rede, GGS e demais agentes de mercado. O detalhe da comunicação deverá ser concretizado pelo próprio gestor</p>

2.7 PROCEDIMENTOS E FLUXO DE INFORMAÇÃO	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>de rede e ao GGS, devendo esta informação regular incluir o nível de cobertura de cada agente e todas as situações de incumprimento de reposição de garantias ou de pagamento que com este se tenham verificado durante o período (e.g., necessidade de reposição ou reforço de garantia individual e execução de garantias).".</i></p> <p>Neste mesmo contexto, a "(...) Endesa considera fundamental que na definição final da Diretiva seja apresentado o detalhe de todos os procedimentos e fluxos de informação entre agentes. Entendemos que a definição clara desta informação é essencial para que os agentes conheçam todas as suas responsabilidades e tempos de atuação."</p>	<p>integrado num prazo de 30 dias após a aprovação das regras, iniciando-se uma fase de apreciação pela ERSE, que, naturalmente, envolverá os interessados diretos.</p>
<p><b>Disponibilização de informação dos agentes</b></p> <p><b>(Galp)</b></p> <p><i>"A proposta prevê que seja enviado ao gestor integrado de garantias "informação económico-financeira do agente de mercado nos últimos três exercícios fiscais concluídos". Notamos que, no caso de empresas sujeitas a regulação económica, esta informação não é indicadora de capacidade financeira nem é comparável com a mesma informação relativa a empresas que atuam em regime de mercado, encontrando-se influenciada, por exemplo, por desvios tarifários e ajustamentos.</i></p> <p><i>Deverão ser previstas medidas para que não seja aplicados modelos de avaliação ou scoring às empresas sujeitas a regulação económica sem que sejam feitos os devidos ajustes para acomodar as especificidades das suas estruturas financeiras reguladas."</i></p>	<p>Cabe, desde logo, mencionar que os operadores de rede, a GGS e, por força da sua isenção no quadro das presentes regras, o próprio CUR, não se encontram abrangidos pela obrigação de prestação de informação económico-financeira nos últimos três exercícios fiscais concluídos. Nesse sentido, não se lhes aplicará qualquer condição de <i>scoring</i>, como é aventado no comentário.</p>

2.8 REGULAÇÃO DO GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>(AdC)</b></p> <p><i>“A proposta de Diretiva em análise determina que os custos operacionais eficientes inerentes ao desenvolvimento da atividade de gestão integrada de garantias devem ser suportados pelos operadores das redes de distribuição de energia elétrica e pelo gestor global do SEN. De acordo com a ERSE, essa norma pretende implementar o princípio da eficiência económica ao qual o gestor integrado de garantias deve obedecer (garantindo que a sua atividade não gera custos desnecessários para o SEN).</i></p> <p><i>No sentido da prossecução deste objetivo, considera-se que seria importante que o modelo de remuneração do gestor integrado de garantias integre incentivos à melhoria da sua eficiência. No mesmo contexto, seria pertinente clarificar os critérios para determinar se um determinado custo operacional do gestor integrado de garantias é, ou não é, eficiente.”</i></p>	<p>Os custos eficientes do gestor integrado de garantias faturados aos operadores de rede e ao gestor global do sistema serão sempre avaliados e aprovados pela ERSE. Nessa avaliação a ERSE recorrerá a ferramentas e técnicas já utilizadas para aferir a eficiência de outras atividades reguladas, desde o início da regulação do setor elétrico, avaliando igualmente a necessidade de aplicação de eventuais metas de eficiência.</p> <p>Contudo, tendo em conta a natureza e dimensão desta atividade, bem como o enquadramento regulatório aplicável (não se prevê a criação de uma tarifa regulada), considera-se que mesmo sem a aplicação de metas explícitas será possível assegurar a eficiência da atividade do GG, minimizando os custos para o sistema elétrico.</p>
<p><b>(Conselho Consultivo)</b></p> <p><i>“... tanto os ORPE como o GGS, continuam a ser intervenientes ativos, com responsabilidades significativas, no âmbito do modelo de gestão de garantias previsto na presente proposta (por exemplo, responsabilidades de apuramento e comunicação sistemática das posições comerciais dos diferentes agentes, seguindo processos regulamentarmente definidos). Nesse sentido, os custos inerentes a estas atividades devem ter um tratamento adequado no âmbito da regulação económica destes agentes.</i></p> <p><i>(...) Como forma de acautelar eventuais aumentos de custo para o sistema, o CC sugere que, na sua apreciação de proposta de custos apresentados pela Sociedade OMIP, a ERSE tenha em consideração uma comparação com os custos atuais dos ORD e GGS no âmbito da gestão de garantias. O CC considera ainda apropriado que, no âmbito da regulação económica da atividade, os custos da atividade de gestão integrada de garantias tenham um tratamento que seja indutor de disciplina e eficiência,</i></p>	<p>Um dos objetivos da ERSE ao definir metodologias de regulação consiste em garantir o equilíbrio económico-financeiro das atividades reguladas, tendo em conta uma gestão eficiente.</p> <p>Deste modo, a ERSE atuará no sentido de assegurar a eficiência da atividade do GG, tendo em conta as regras estabelecidas na proposta de Diretiva, procurando assegurar a neutralidade tarifária dessa atividade. Assim, a ERSE envidará as ações necessárias para assegurar a racionalidade económica dos custos associados ao GG, o que subentende, entre outros aspetos, a recolha de informação necessária junto dos ORPE e do GGS.</p>



2.8 REGULAÇÃO DO GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>designadamente por aplicação de metas de eficiência, à semelhança do que acontece na generalidade das atividades reguladas”.</i></p>	
<p><b>(EDP Distribuição)</b>  <i>“A EDP Distribuição considera que os custos associados à actividade da entidade gestora de riscos e garantias do SEN e imputados aos operadores de redes e ao GGS deverão ter um tratamento adequado tendo em conta que estes agentes não terão qualquer controlo sobre o valor dos custos que lhes serão imputados, devendo por isso ser integralmente aceites e tratados como repasse tarifário.                  (...) A EDP Distribuição alerta para o facto de que os custos que venham a ser associados às actividades do gestor integrado de garantias dificilmente coincidirão com uma eventual diminuição dos custos que os operadores de rede poderão vir a ter no contexto do novo modelo, porque algumas das actividades relacionadas com a gestão de garantias permanecerão na abrangência directa dos operadores de rede. Neste sentido, não é lícito assumir que a base de custos dos operadores de rede é automaticamente ajustada por um valor equivalente ao que passa a ser associado ao gestor integrado de garantias.”</i></p> <p><b>(EDP – Energias de Portugal)</b>  <i>“A ERSE estima, no documento justificativo, custos de desenvolvimento inicial da actividade de gestão integrada de garantias na ordem dos 1,15M€/ano nos primeiros três anos de actividade e custos de operação anual de cerca de 1,4M€/ano, e é feita a comparação entre os custos de operação e o volume de responsabilidades geridas (0,04%). Por um lado, dada a disparidade dos valores quer a nível quantitativo, quer a nível qualitativo entendemos que no lugar desta comparação, deveria antes ser apresentada uma medida do esforço adicional que o OMIP irá incorrer por passar a prestar, também, este serviço. Por outro lado, acreditamos que seria útil haver maior transparência na justificação destes custos e propomos que fosse apresentado um racional técnico e financeiro dos mesmos”.</i></p>	<p>Embora reconhecendo a natureza não controlável, para os operadores de rede, dos custos faturados pelo gestor integrado de garantias, a ERSE considera que esse risco é mitigado pelas disposições constantes na proposta de Diretiva, designadamente o facto de os custos que podem ser faturados pelo gestor integrado de garantias do SEN aos operadores de rede e ao GGSG serem sujeitos a avaliação e aprovação pela ERSE. Tal como tem sido prática desde o início da regulação do setor elétrico, essa avaliação será sempre orientada para a eficiência económica, recorrendo, entre os aspetos, à recolha de informação necessária.</p> <p>Registe-se que os ganhos decorrentes da realização desta actividade por uma entidade autónoma e neutra beneficiam todos os agentes, inclusivamente a EDP Distribuição, nesse particular por duas ordens de razão. Em primeiro lugar, porque diminui o risco que pende sobre a EDP Distribuição de não poder recuperar a integralidade das tarifas que fatura aos comercializadores. Em segundo lugar, porque liberta os recursos da EDP Distribuição, que atualmente são afetos a esta actividade.</p> <p>Em suma, a ERSE envidará os esforços necessários para maximizar os benefícios do modelo de GG proposto para o SEN, procurando assegurar a sua neutralidade tarifária, pelo que não prevê uma</p>

2.8 REGULAÇÃO DO GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS	
Comentário	Observações da ERSE
	revisão do nível de proveitos da EDP Distribuição decorrente da aplicação do modelo de GG proposto

2.9 DISPOSIÇÕES E PERÍODO TRANSITÓRIO	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b><u>Resolução de incumprimentos e transição de garantias</u></b>  <b><i>(Conselho Tarifário, EDP – Energias de Portugal, EDP Distribuição, Endesa, SU Eletricidade)</i></b></p> <p>Alguns dos participantes da consulta pública consideram que durante o período transitório previsto na Diretiva devem ser resolvidas as situações de incumprimento que possam atualmente existir no SEN. A Endesa destaca que desse modo <i>“haverá equidade entre todos os agentes que migram para o novo modelo de gestão de garantias”</i>. Para a EDP – Energias de Portugal e SU Eletricidade <i>“os agentes que tenham valores de garantia por atualizar e/ou valores em dívida não saldado devem regularizar a situação ou em último caso os seus contratos devem ser suspensos, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo. Assim, evitar-se-ia que problemas do passado fossem arrastados para este novo regime com a possibilidade de se agravarem ainda mais durante este período transitório”</i>.</p> <p>Por outro lado, é considerado que a proposta de articulado não concretiza como se vai processar a passagem das garantias prestadas durante o período transitório. Nesse sentido, indicam que a questão deve desenvolver-se no articulado dada a sua importância. De forma mais concreta, a EDP – Energia de Portugal refere:</p> <p><i>“O estatuído no n.º 2 do artigo 26.º apenas refere que é definido um prazo para as garantias já prestadas serem consignadas ao gestor integrado. No entanto, esta consignação levanta várias questões:</i></p> <p><i>a) De antemão, deverá ser referido que grande parte das garantias prestadas pelos agentes de mercado deverão consistir em garantias bancárias ou seguros-caução à primeira solicitação (“on first demand”). Nestas situações, para haver uma consignação das garantias já constituídas, teria que ocorrer uma transferência, uma cessão da posição contratual, do beneficiário das mesmas. E tal cessão, nos moldes em que esta nova regulamentação está prevista, deverá carecer de uma autorização por parte dos garantes, que serão entidades financeiras, sujeitas a regras próprias.</i></p> <p><i>Com efeito, esta necessidade de autorização do garante explica-se, não só, por o garante não ter tido qualquer intervenção/participação na cessão ocorrida no processo de alteração do beneficiário, pelo que, sem esta autorização, não seria possível esta “transferência” (por força do artigo 599º nº 2 do Código</i></p>	<p>A ERSE reitera a importância que é dada a que a aplicação de novas regras se faça com integral cumprimento dos agentes que por elas estejam abrangidos. Justamente por essa razão, foi colocada uma disposição na proposta colocada a consulta pública que estabelece que a existência de incumprimentos não regularizados não é admitida na data em que as regras de apuramento do novo regime de garantias produzam efeitos. Os eventuais incumprimentos que existam e não sejam regularizados têm como consequência prévia à aplicação das mencionadas regras a implementação do regime de fornecimento supletivo, ou seja, a cessação da atividade do agente em causa.</p> <p>No que respeita ao processo de consignação das garantias constituídas, embora se reconheça a complexidade do processo, que pode ser gerador de custos adicionais para os agentes, foi o mesmo tornado mais flexível, com articulação dos envolvidos com o gestor integrado de garantias, de modo a que se encontrem as soluções minimizadoras de encargos, de riscos jurídicos e operacionais. A ERSE entende que um elevado detalhe desse processo, sem um levantamento completo das situações que possam estar envolvidas, poderia redundar na existência de condições inaplicáveis ou até desajustadas da realidade das garantias já prestadas.</p>

2.9 DISPOSIÇÕES E PERÍODO TRANSITÓRIO	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>Civil (aplicável analogicamente), mas também pelo facto de ser evidente que o objeto que está a ser garantido é alterado, nomeadamente, pelo facto de a garantia deixar de abranger apenas o agente individualmente, passando a abranger também, numa perspetiva solidária, os outros agentes, pelo facto do meio de cálculo das garantias também ser alterado pela presente proposta, no seu artigo 8.º, e também pelo facto da metodologia de verificação da suficiência e atualização das garantias ter sido modificado. Há aqui, manifestamente, uma alteração das “regras de jogo”, que apenas ajuda a fundamentar esta necessidade de autorização por parte do garante.</i></p> <p><i>b) Poderia eventualmente referir-se que, ao prever esta disposição do n.º 2 do artigo 26.º, esta proposta de diretiva poderia conduzir os garantes a aceitarem uma transferência do beneficiário. No entanto, a legislação em que se baseia esta proposta de diretiva, o artigo 58.º-B e seguintes do Decreto-Lei n.º 172/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, nada refere como se procederá com as garantias já constituídas, não sendo estabelecida qualquer possibilidade de cessão da posição contratual dos beneficiários das mesmas. Nesse sentido, não parece que uma regulamentação emanada pelo regulador do setor da energia elétrica possa ter impacto na decisão das entidades garantes.</i></p> <p><i>c) Tendo que existir esta autorização do garante, o mais provável é existirem situações em que os garantes não aceitarão qualquer transferência de beneficiário, obrigando os agentes, ou a reformular os termos das garantias já constituídas, de forma a acatar esta cessão, ou obrigar a constituir novas garantias. Ora, tal representará um significativo aumento de custos para os agentes de mercado, sendo um problema que não foi identificado nesta consulta.</i></p> <p><i>Nesse sentido, sugeríamos que a regulamentação proposta abordasse em moldes mais claros esta situação, ajudando na resolução dos avultados gastos que a correta implementação desta diretiva acarretará para os agentes de mercado”.</i></p>	
<p><b>Constituição de garantias para o nível exigido</b> <b>(EDP Distribuição)</b></p>	<p>A ERSE reconhece pertinência no comentário formulado, tanto mais que se trata de uma reposição no nível de garantia já hoje exigido</p>

2.9 DISPOSIÇÕES E PERÍODO TRANSITÓRIO	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>“No entender da EDP Distribuição, o prazo de 90 dias assim definido é demasiado longo, podendo levar a um excessivo acumular de situações de incumprimento para um agente de mercado potencialmente pesadas para o SEN. Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que o prazo assim previsto seja reduzido de 90 para 30 dias.</i></p> <p><i>(...) A EDP Distribuição entende que, caso existam dívidas nas condições apresentadas acima e na ausência de um plano de pagamento acordado entre os credores, há lugar à suspensão dos contratos por parte dos operadores de rede, ficando o agente inibido de operar ao abrigo do novo modelo. De facto, a EDP Distribuição considera que é fundamental garantir que os agentes com dívidas não saldadas ficam inibidos de operar no novo modelo, caso não procedam à sua regularização, entendendo por isso que o articulado deve tornar-se mais claro no sentido de explicitar este entendimento. Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que o n.º 3 do artigo 25.º seja alterado para a seguinte redacção:</i></p> <p><i>Aos agentes de mercado que se encontrem, à data de aprovação das presentes regras, em situação de valores em dívida não saldados em montante que supere 5% do seu valor médio anual de responsabilidades nos 12 meses anteriores, é aplicado o disposto nos n.º 7 e n.º 8 do Artigo 9.º (sem aplicação dos prazos de atualização de garantia individual previstos nos n.º 4 e n.º 5 deste mesmo artigo), salvo se previamente for celebrado plano autónomo de regularização das responsabilidades em falta com o respetivo operador de rede ou gestor global do SEN.”</i></p>	<p>pelas regras em vigor, sem prejuízo de se entender que alguma flexibilidade deve ser dada às situações em que a reposição de garantia não ocorreu mas em que não existem incumprimentos de obrigações (que merecem tratamento autónomo nas regras propostas).</p> <p>Ainda assim, o texto final das regras é alterado com a consideração de um prazo de 30 dias, como sugerido.</p>
<p><b>Constituição de garantias para o valor exigível com as novas regras</b></p> <p><b>(PH Energia)</b></p> <p><i>“(…) conforme estipulado nas disposições transitórias (Artigo 25.º), os agentes de mercado que se encontrem, à data de aprovação das presentes regras, em situação de insuficiência do valor da garantia, dispõem de um período de 90 dias, a contar daquela data, para a sua regularização no novo valor exigível. Deste modo, é importante que, na data de aprovação das presentes regras, momento a partir do qual se inicia o prazo de 90 dias, haja já uma indicação de qual o montante afeto à garantia solidária. É, pois, importante ter em consideração que o operador ou agente de mercado consegue antever o valor da sua</i></p>	<p>Cabe referir que o que está em causa na disposição comentada é a reposição do nível da garantia para o valor já hoje exigido pelas regras em vigor, pelo que não tem materialidade o conhecimento do valor da garantia solidária, que será aplicável com a entrada em aplicação das novas regras. Em todo o modo, a data a partir da qual se inicia a contagem e prazo para aplicação do n.º 2 do artigo 25.º, é inequívoca e corresponde à data de aprovação das presentes regras.</p>

2.9 DISPOSIÇÕES E PERÍODO TRANSITÓRIO	
Comentário	Observações da ERSE
<p><i>garantia individual, mas já não da componente solidária, uma vez que esse cálculo pressupõe a reunião de informação alheia que não está, nem estará, disponível.</i></p> <p><i>Caso não seja dada tal indicação, entende-se que o prazo de 90 dias, concedido para uma eventual regularização do contributo afeto à garantia solidária, deve contar-se a partir da comunicação desse valor por parte do gestor integrado de garantias. Desta forma, não nos parece acertado que, uma vez que a verificação da suficiência cumula o valor da garantia individual com a contribuição individual para a garantia solidária, possa o operador ou agente de mercado entrar em incumprimento por falta de tempo para proceder à regularização do montante (coletivo) das suas garantias, quando ele próprio não tem conhecimento suficiente para antever o valor da sua quota-parte de responsabilidade.</i></p> <p><i>Atente-se ainda que este prazo de 90 dias é paralelo ao prazo de 150 dias que corre para o gestor integrado de garantias, para efeitos de completa implementação das presentes regras, pelo que, sendo o valor da garantia a prestar comunicado pelo gestor ao agente, a sincronização temporal é difícil e até conflituante.”</i></p>	

